



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 152

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, I 3.º, da Constituição Federal e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 23 do mês em curso, no Palácio Tiradentes, às 14,30 horas, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 3.204, de 1953, na Câmara dos

Deputados, e n.º 319, de 1953, no Senado Federal, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Senado Federal, 6 de Setembro de 1954

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal
em exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 38, de 1954

Art. 1.º É aprovado o Acôrdo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953, pelo qual é revisto e prorrogado o Acôrdo Internacional do Trigo.

Art. 2.º O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO,

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

CONSELHO NACIONAL DO TRIGO

II.ª PARTE DA VIII.ª SESSÃO

2 DE FEVEREIRO DE 1953

WASHINGTON, D. C.

Acôrdo sobre a revisão e renovação do Acôrdo Internacional do Trigo.

Os governos signatários do presente Acôrdo,

Reconhecendo que o Acôrdo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de

1949, foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escassez do mesmo cereal, e

Considerando que é sumamente desejável que o Acôrdo Internacional do Trigo seja renovado, com algumas modificações, por um novo período, e
Desejosos de concluir, para esse fim, o presente Acôrdo sobre a revisão e renovação do Acôrdo Internacional do Trigo,

Concordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

GENERALIDADES

Artigo I

Objetivos

O presente Acôrdo tem por objetivo garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

Artigo II

Definições

1. Para os objetivos do presente Acôrdo

"Comité Consultivo das Equivalências de Preço" — designa o Comité de que trata o artigo XV.

"Bushel" — significa 60 libras "avoirdupois" (27 kg. aproximadamente).

"Carrying charges" (despesas de mercado) — significa os gastos de armazenagem, de juros e de seguro do trigo que esteja à espera de ser expedido.

"C&F" — significa custo e frete.

"Conselho" — significa o Conselho Internacional do Trigo, de que trata o artigo XIII.

"Ano Agrícola" — designa o período de 1 de agosto a 31 de julho.

Todavia, no artigo VII, esse termo designa, para a Austrália, o período de 1.º de dezembro a 30 de novembro, e para os Estados Unidos da América, o período de 1.º de julho a 30 de junho.

"Comité Executivo" — designa o Comité de que trata o artigo XIV.

"País Exportador" — designa, de acôrdo com o contexto, ou um Governo que figure no anexo B ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acôrdo e dele não tenha se retirado ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acôrdo.

"Faq" — significa qualidade média de mercado.

"Fob" — significa livre a bordo de navio.

"Quantidade garantida" — significa; em relação a um país importador, as suas compras garantidas para o período de um ano agrícola e, em relação a um país exportador, as suas vendas garantidas para o mesmo período.

"País Importador" — designa, de acôrdo com o contexto, ou um Governo de um país que figure no Anexo "A" ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acôrdo e dele não se tenha retirado, ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acôrdo.

"Custo de mercado" — significa todos os custos usuais de aquisição, comercialização, tratamento, bem como os de despacho.

"Tonelada métrica — 36,74371 "bushels".

"Trigo velho" — significa o trigo colhido mais de dois meses antes do começo do ano agrícola em curso no país exportador interessado.

"Território" — em relação a um país exportador ou a um país impor-

ador, abrange qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações do Governo desse país, em virtude do Artigo XXIII do presente Acordo.

"Transação" — significa a venda para importação em um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade do trigo vendido em tais condições, de acordo com o contexto. Quando o presente Acordo fizer referência a uma transação entre um país exportador e um país importador, entende-se não só as transações entre o Governo de um país exportador e o Governo de um país importador, como também as transações entre comerciantes e as transações entre um comerciante e um Governo de um país exportador ou de um país importador.

Nesta definição o "termo Governo" abrange o Governo de qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações de todo Governo que aceite ou adira ao presente Acordo, em virtude do artigo XXIII.

"Quantidade garantida não preenchida" — significa, em relação a um país exportador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola, e as suas vendas garantidas durante esse ano agrícola, e em relação a um país importador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola e aquela porção de suas compras garantidas durante esse ano agrícola, a que tem direito de comprar no dado momento, tendo-se em conta o parágrafo 9 do artigo III.

"Trigo" — significa o trigo em grão e exceto no artigo VI, a farinha de trigo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, setenta e duas unidades pesadas de farinha de trigo são consideradas como equivalentes a cem unidades pesadas de trigo em grão, em todos os cálculos relativos às compras ou às vendas garantidas.

PARTE SEGUNDA

DIREITOS E DEVERES

Artigo III

Compras garantidas e vendas garantidas

1. As quantidades de trigo que figuram no Anexo "A" a este artigo,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
AURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista de comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

destinadas a cada país importador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as compras garantidas do referido país para cada um dos três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

2. As quantidades de trigo que figuram no Anexo "B" ao presente artigo, para cada país exportador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as vendas garantidas do referido país para cada três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

3. As compras garantidas de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas compras garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país importador, de acordo com as

disposições do artigo V, compre dos países exportadores aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

b) poderá exigir que os países exportadores, de acordo com as disposições do artigo V, vendam a esse mesmo país importador, aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

4. As vendas garantidas de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas vendas garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país exportador, de acordo com as disposições do artigo V, venda aos países importadores, aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados consoantes as disposições do referido artigo.

b) poderá exigir que os países importadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse mesmo país, aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

5. Se um país importador encontrar dificuldades na compra das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, ou se um país exportador encontrar dificuldades na venda das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá recorrer ao processo previsto no artigo VI.

6. Os países exportadores não são obrigados pelo presente Acordo a vender trigo, a menos que haja a obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo. Os países importadores não são obrigados pelo presente Acordo a comprar trigo, a menos que haja obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V a preços compatíveis com os preços mínimos, estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

7. A quantidade de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador e aceita pelo país importador será, sob reserva do disposto no artigo V, fixada por acordo entre o comprador e o vendedor, em cada transação.

8. Os países exportadores e importadores são livres em preencherem as quantidades que lhes são garantidas, seja pelas vias do comércio privado seja por qualquer outro meio. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretado como se dispensasse um comerciante de se conformar às leis ou aos regulamentos aos quais ele, além disso, está submetido.

9. Nenhum país importador comprará, sem a permissão do Conselho, mais de noventa por cento (90%) das quantidades que lhe são garantidas por um ano agrícola antes do dia 26 de fevereiro do referido ano agrícola.

ANEXO A — AO ARTIGO III

COMPRAS GARANTIDAS

Ano agrícola de 1.º de agosto a 31 de julho	1953/54	1954/55	1955/56	Equivalentes aproximados em milhares de bushels por ano agrícola
<i>Em milhares de toneladas métricas</i>				
Arábia Saudita	60	60	60	2.204.623
Austria	250	250	250	9.185.927
Bélgica	615	615	615	22.597.382
Bolívia	95	95	95	3.490.652
Brasil	360	360	360	13.227.736
Ceilaó	255	255	255	9.369.646
Costa Rica	35	35	35	1.286.030
Cuba	202	202	202	7.422.229
Dinamarca	50	50	50	1.837.185
República Dominicana	26	26	26	955.336
Equador	35	35	35	1.286.030
Egito	400	400	400	14.697.484
El Salvador	20	20	20	734.874
Alemanha	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Grécia	350	350	350	12.860.299
Guatemala	25	25	25	918.593
Haiti	45	45	45	1.653.467
Honduras	15	15	15	551.156
Islândia	11	11	11	404.181
Índia	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Indonésia	142	142	142	5.217.607
Irlanda	275	275	275	10.104.520
Israel	215	215	215	7.899.898
Itália	850	850	850	31.232.154
Japão	1.000	1.000	1.000	36.743.710
Líbano	75	75	75	2.755.778
Libéria	2	2	2	73.487
México	415	415	415	15.248.640
Nova Zelândia	160	160	160	5.878.994
Nicarágua	10	10	10	367.437
Noruega	230	230	230	8.451.053
Países Baixos	675	675	675	24.802.004
Panamá	20	20	20	734.874
Peru	185	185	185	6.797.586
Philipinas	236	236	236	8.671.515
Portugal	175	175	175	6.430.149
Hespanha	145	145	145	5.327.838
Suécia	25	25	25	918.593
Suíça	215	215	215	7.899.898
União Sul Africana	320	320	320	11.757.987
Reino Unido	4.819	4.819	4.819	177.067.939
Venezuela	170	170	170	6.246.431
Total: 42 países	16.208	16.208	16.208	595.542.052

ANEXO B — AO ARTIGO III

VENDAS GARANTIDAS

Ano agrícola de 1.º de agosto a 31 de julho	1953/54	1954/55	1955/56	Equivalentes aproximados em milhares de bushels
<i>Em milhares de toneladas métricas</i>				
Austrália*	2.041	2.041	2.041	75.000.000
Canadá	6.804	6.804	6.804	250.000.000
França	10	10	10	367.437
Estados Unidos da América	7.353	7.353	7.353	270.174.616
Total	16.208	16.208	16.208	595.542.052

(*) Se em consequência de colheita insuficiente as disposições do artigo 10 forem invocadas pela Austrália, será reconhecida que alguns mercados, em virtude de sua posição geográfica, são tradicionalmente dependentes da Austrália para satisfazer as suas necessidades de trigo em grão e de farinha de trigo. A necessidade de satisfazer essas exigências é um fator a ser tomado em consideração pelo Conselho para determinar a aptidão da Austrália em efetuar as suas vendas garantidas, nos termos do presente Acôrdo.

Artigo IV

Relatório das transações de quantidades garantidas

1. O Conselho registrará para cada ano agrícola as transações e parte das transações de trigo que fazem parte das quantidades garantidas nos anexos A e B do artigo III.

2. Toda transação ou parte de transação de trigo entre um país exportador e um país importador será registrada no Conselho como parte da quantidade garantida dos referidos países durante um ano agrícola:

(a) se esta for realizada a um preço que não seja mais elevado do que o máximo, nem inferior o mínimo ambos estipulados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo durante aquele ano agrícola, e se o (ii) país importador e o país exportador não tenham acordado que a transação seja registrada como parte de suas quantidades registradas; e

(b) na medida em que (i) o país exportador e o país importador interessados tenham quantidades garantidas não preenchidas para aquele ano agrícola, e (ii) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido no referido ano agrícola.

3. Toda transação ou parte de transação relativa à compra ou à venda de trigo pode, de pleno direito, ser registrada no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, em conformidade com as condições estipuladas no presente artigo mesmo que a referida transação tenha sido concluída antes que os dois países ou um deles tenham depositado os instrumentos de ratificação do presente Acordo.

4. Se um contrato comercial ou acordo governamental sobre compra ou venda de farinha de trigo estipular que o país exportador e o país importador interessados informarem o Conselho de que os mesmos convieram em que o preço da referida farinha de trigo é compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo será, sob reserva das condições prescritas nas alíneas (a), (ii) e (b) do parágrafo 2 do presente artigo, registrado nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas daqueles países. Se o contrato comercial ou acordo governamental não contiver uma cláusula dessa natureza e se o país exportador e o país importador interessados não acordarem em que o preço da farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo, qualquer um dos países poderá, a menos que ambos tenham concordado que o trigo em grão equivalente à referida farinha de trigo não seja registrado nos arquivos do Conselho, como parte das suas quantidades garantidas, solicitar do Conselho que decida a questão. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da aludida farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo em grão será registrado como parte das quantidades garantidas aos países exportadores e importadores interessados, sob reserva das condições previstas na alínea (b) do parágrafo 2 deste artigo. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da referida farinha de trigo é incompatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados conforme as disposições

do mesmo artigo, o equivalente em trigo em grão da referida farinha de trigo não será registrada.

5. Sob reserva de que as condições prescritas nos parágrafos 2, 4 do presente artigo, com exceção da alínea (b) do parágrafo 2, sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de transações por conta das quantidades garantidas no curso de um ano agrícola se (a) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido num prazo razoável que não ultrapasse um mês e ser fixado pelo Conselho, antes do início ou após o fim do referido ano agrícola, e se (b) o país exportador e o país importador interessados estejam de acordo.

6. O Conselho estabelecerá um regulamento de processo aplicável à notificação e registro das transações que fazem parte das quantidades garantidas, em conformidade com as disposições seguintes:

(a) Toda transação ou parte de transação entre um país exportador e um país importador, que reúna as condições prescritas nos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das quantidades garantidas desses países, será notificada ao Conselho dentro do referido período e segundo a maneira a ser fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo e de acordo com as instruções previstas por um ou mais países ou por ambos os países.

(b) Toda transação ou parte de transação notificada em conformidade com as disposições da alínea (a) será registrada nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas do país exportador e do país importador entre os quais foi concluída a referida transação.

(c) A ordem em que as transações ou partes de transações estão inscritas nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas será fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo.

(d) O Conselho deverá, dentro do prazo a ser fixado em seu regulamento de processo, notificar a cada país exportador e a cada país importador a inscrição em seus arquivos de toda transação ou parte de transação como parte das suas quantidades garantidas.

(e) Se, num prazo que o Conselho prescrever em seu regulamento de processo, o país importador ou o país exportador interessado levantar, por qualquer motivo, uma objeção contra a inscrição de uma transação nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida, o Conselho procederá a um reexame da questão e, caso decida que a objeção é fundada, retificará seus registros consequentemente.

(f) Se um país, seja exportador ou importador, julgar improvável que a quantidade total de trigo já inscrita nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida para o ano agrícola em curso, possa ser embarcada durante esse ano agrícola, aquele país poderá exigir que o Conselho reduza em consequência os montantes registrados em seus arquivos. O Conselho examinará a questão e, caso decida que o pedido é justificado, deverá retificar os seus registros consequentemente.

(g) Toda quantidade de trigo adquirida por um país importador de um país exportador e, revendida a um outro país importador, poderá, por meio de acordo entre os países importadores interessados, ser inscrita como parte não preenchida das compras garantidas do país importador a quem esse trigo é finalmente revendido, sob reserva de que uma redução correspondente seja feita ao montante registrado como parte das compras garantidas do primeiro país importador.

h). O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semanalmente ou em qualquer intervalo que ele poderá fixar em seu regulamento de processo, uma relação dos montantes inscritos em seus registros, como parte das quantidades garantidas;

i) O Conselho notificará imediatamente todos os países exportadores e importadores quando a quantidade garantida de um país exportador ou de um país importador para aquele ano agrícola for preenchida.

j) Todo país exportador e todo país importador poderá beneficiar-se, no preenchimento de sua quantidade garantida de certa margem de tolerância a ser prescrita pelo Conselho relativamente a esse país, tomando por base a sua quantidade garantida e outros fatores importantes.

Artigo V

Exercício dos direitos

1. a) Todo país importador que tiver dificuldades na compra das suas quantidades garantidas não preenchidas para qualquer ano agrícola a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados pelas disposições do mesmo artigo, poderá solicitar a cooperação do Conselho para obter os fornecimentos desejados.

b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação, consoante as disposições da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm compromissos não satisfeitos sobre o montante do "compromisso não satisfeito" do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo.

c) Se dentro de 14 dias após a notificação feita pelo Secretário do Conselho, segundo as disposições da alínea (b), o montante da quantidade garantida não preenchida do país importador interessado, ou a parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável ao momento do pedido, não tiver sido ofertada, o Conselho deverá decidir, logo que possível, sobre:

i) as quantidades, bem como, se solicitado;

ii) a quantidade e o tipo de trigo em grão e de farinha de trigo ou farinha de trigo e de trigo em grão que cada um ou qualquer um dos países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em apreço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar. O Conselho decidirá a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas após ter recebido a garantia, se esta for solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão o Conselho também levará em conta qualquer circunstância que o país importador submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo;

iii) os programas industriais de qualquer país e,

IV) o volume total e as proporções respectivas a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão que o país importador interessado compra;

d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Conselho, consoante as disposições da alínea (c) a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos, para vender ao país importador, deverá, dentro de trinta dias contados a partir da referida decisão, fornecer essas quantidades ao referido

país importador as quais serão embarcadas durante o período previsto na alínea (c) a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo; e, a menos que esses países de comum acordo não decidam em contrário, sobre as condições gerais de venda nessa época para a escolha da moeda em que se efetuarão os pagamentos. Se não tiver havido até essa época uma decisão comercial entre os países, o país importador interessado e os referidos países não chegarão a um acordo quanto à moeda em que se efetuarão os pagamentos, o Conselho decidirá a questão.

e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador relativamente à quantidade de farinha de trigo a ser incluída numa dada transação que for negociada em cumprimento de uma decisão julgada pelo Conselho, em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da referida farinha de trigo e os preços máximos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo, seja a respeito das condições em que o trigo em grão ou a farinha de trigo ou ambos serão vendidos ou comprados, a decisão do problema caberá ao Conselho.

2 (a) Todo país exportador que tiver dificuldades em vender a sua quantidade garantida não preenchida durante um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo, poderá solicitar ao Conselho que o auxilie a efetuar as vendas desejadas.

b) Nos três dias seguintes ao recebimento de um pedido, formulado em virtude da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará aqueles países importadores que tiverem quantidades garantidas não preenchidas para o ano agrícola em apreço, do montante das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador que solicitou o apoio do Conselho, e os convidará a se oferecerem para comprar o trigo a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados conforme as disposições do mesmo artigo.

c) Se dentro de quatorze dias contados a partir da notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea (b) o total das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador interessado ou a parte desse total que o Conselho julgar razoável na época em que o pedido foi feito, não tiver sido comprado, o Conselho, logo que possível, decidirá sobre:

i) as quantidades e também, se for consultado,

ii) a qualidade e o tipo do trigo em grão ou da farinha de trigo ou de ambos que cada um dos países importadores está convidado a comprar desse país exportador e cujo embarque deve ter lugar durante o ano agrícola em apreço ou dentro do prazo que não ultrapasse um mês, como for fixado pelo Conselho. Para decidir a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas, o Conselho levará em conta quaisquer circunstâncias que o país exportador e o país importador possam submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo;

iii) os programas de desenvolvimento industrial de todo o país, e (IV) o volume total e as respectivas proporções a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão importados pelos países importadores interessados.

(d) Todo país importador que for solicitado, por decisão do Conselho, tomada em virtude da alínea (c), a se oferecer para comprar do país ex-

portador quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo ou de trigo em grão e de farinha de trigo; de- verá, nos 30 dias seguintes a esta decisão, fazer oferta de comprar, a esse país as referidas quantidades as quais deverão ser embarcadas no decorrer do período previsto na ali- nea (c), a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no ar- tigo VI ou determinado em virtude das disposições do dito artigo, e, a menos que esses países não decidam o contrário, de comum acordo, nas condições geralmente adotadas entre eles nessa ocasião, para a escolha da moeda a ser utilizada para o paga- mento. Se, até então, não tiver ha- vido relações comerciais entre o país exportador e o país importador in- teressados, e se estes países não pu- derem entrar em acordo a respeito da moeda a ser utilizada para o paga- mento, o Conselho decidirá a ques- tão.

(e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país im- portador, seja a respeito da quanti- dade de farinha de trigo à qual se re- fere uma determinada transação, ne- gociada em execução da decisão to- mada pelo Conselho em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da dita farinha de tri- go e os preços mínimos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou de- terminados consoante as disposições do referido artigo, seja a respeito das condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo ou o trigo em grão e a farinha de trigo serão ad- quiridos ou vendidos, a questão será deferida no Conselho para que este a decida.

3. Para os fins do presente artigo, Port. Churchill não é um porto de expedição.

Artigo V.

Preços

2. (a) Durante a vigência do pre- sente Acordo, os preços mínimo e má- ximo serão:

Mínimo — \$ 1,55;
Máximo — \$ 2,05.

em dólares canadenses, por "bushel" a paridade do dólar canadense deter- minada pelo Fundo Monetário In- ternacional em 1.º de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern nú- mero 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur. Os pre- ços básicos mínimos e máximos, e seus equivalentes mencionados a se- guir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de mercado que o comprador e o vendedor julgarem conveniente fixar.

(b) As despesas de armazenagem a respeito das quais concordarem o comprador e o vendedor não serão imputáveis ao vendedor, a não ser depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente de trigo a granel: (a) para o trigo Ma- nitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Vancouver, é o preço máximo do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo; (b) para o trigo Manitoba Northern nú- mero 1, Fob, Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço "c & f." país de destino do preço má- ximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e cal- culado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor; (c) para o trigo "f. a. q." em armazém de portos australianos do Oceano é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipulado no parágra-

fo 1 do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor;

(d) trigo de França, amostra (pés- so específico mínimo: 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10%; máximo de impurezas de arma- zenagem e de umidade: 2% e 15%, respectivamente) em armazém de portos franceses é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nú- mero 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda francesa à taxa de câmbio em vigor;

(e) para o trigo Hard Winter nú- mero 1, Fob, em portos dos Estados Unidos da América do Sul, Golfo Costa do Atlântico, é o preço equiva- lente ao preço "c & f" no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipulado no parágrafo nú- mero 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transpor- te e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qua- lidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exporta- dor e o país importador interessados; e

(f) para o trigo Soft White n.º 1 ou o trigo Hard Winter n.º 1 em ar- mazém de portos da costa do Pa- cífico dos E. Unidos da América, é o preço máximo de trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Port William Port Arthur, estipu- lado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função da ta- xa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspon- dentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitos, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente de trigo a granel: (a) para o trigo Ma- nitoba Northern n.º 1, Fob Vancouver,

(b) para o trigo Manitoba Nor- thern n.º 1, Fob, Port Churchill, Ma- nitoba,

(c) para o trigo "f. a. q." FOB Austrália.

(d) para o trigo de França, amos- tra (pésso específico mínimo: 76 qui- logramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10% de impurezas e de umidade: 2% e 15%, respectivamen- te), FOB, em porto francês,

(e) para o trigo Hard Winter nú- mero 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América do Norte, Golfo e costa do Atlântico, e

(f) para o trigo Soft White n.º 1 ou o trigo Hard Winter n.º 1 FOB, portos da Costa do Pacífico dos Es- tados Unidos da América, e, respec- tivamente; o preço FOB, Vancouver, Port Churchill, Austrália, França, portos dos Estados Unidos da Amé- rica do Golfo, costa do Atlântico e portos da costa do Pacífico dos Es- tados Unidos da América, equivalen- te ao preço "C. & f." Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em arma- zém de Port William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do pre- sente artigo, e calculado em função das despesas de transporte e das ta- xas de câmbio em vigor, fazendo-se, nos países importadores onde são re- conhecidas diferenças de qualidade, os ajustamentos de preço correspon- dentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. O Comitê Executivo poderá fi- xar, após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Pre- ços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo de outras regiões que as estipuladas acima;

ele poderá igualmente reconhecer qualquer outra fórmula de definição de trigo além das acima mencionadas nos parágrafos 2 e 3, e determinar lhos os preços mínimos e máxi- mos equivalentes, ficando entendido que para toda fórmula nova de definição de trigo, cujo preço equivalente inde- não tenha sido determinado, os pre- ços mínimo e máximo serão, provisó- riamente, determinados de acordo com os preços mínimo e máximo da fórmula de definição de trigo, espe- cificada no presente artigo, ou reco- nhecida ulteriormente pelo Comitê Executivo após consulta com o Co- mitê Consultivo de Equivalência de Preços, que mais se aproxima da dita nova definição, pela adição de um prêmio apropriado ou pela dedução de um desconto apropriado.

5. Se um país exportador qual- quer ou um país importador qualquer, notificar o Comitê Executivo de que um preço equivalente estabelecido em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio dos prêmios ou dos descontos em vigor, um preço equitativo, o Co- mitê Executivo examinará a questão e poderá, após consultar com o Co- mitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que jul- gar desejável.

6. Em caso de controvérsia sobre a escolha do prêmio ou do desconto apropriado para a aplicação das dis- posições dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, no que concerne a toda fórmula de definição de trigo estipulada nos parágrafos 2 e 3, ou reconhecida em virtude do parágra- fo 4 do presente artigo, o Comitê Executivo, após consulta com o Co- mitê Consultivo de Equivalência de Preços, decidirá a pedido do país exportador ou do país importador interessado.

7. Todas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude das disposições do parágrafo 4, 5 e 6 do presente artigo, obrigam todos os pa- íses exportadores e todos os países im- portadores ficando entendido que qualquer país que se considerar pre- judicado por alguma das referidas decisões, poderá pedir a convocação de uma sessão do Conselho, para re- exame do assunto.

8. A fim de incentivar e de accele- rar a conclusão de transações de tri- go a preços aceitáveis, para ambas as Partes Contratantes, à luz das condições do momento, os países ex- portadores e importadores, reservan- do-se uma completa liberdade de ação na fixação e na aplicação de suas respectivas medidas políticas in- ternas, em matéria de agricultura e de preço, esforçar-se-ão, a fim de não empregarem as referidas me- didas políticas, no que tange às tran- sações de trigo que estiverem dis- postas a efetuar, de modo a fazer com que o livre jogo dos preços en- tre o preço máximo e o preço míni- mo não sofra empecilho. Se um país exportador ou um país importador se julgar lesado em seus interesses, em virtude de tal política, poderá levar o caso ao Conselho, que procederá a um inquérito e estabelecerá um re- latório sobre a queixa que lhe foi formulada.

Artigo VI.

Estoque

1. A fim de assegurar os forneci- mentos de trigo aos países im- portadores, cada país exportador se esforçará em manter, no fim do seu ano agrícola estoques de trigo de colheita anterior em um nível su- ficiente que o permita cumprir as suas obrigações quanto às suas vendas ga- rantidas durante cada ano agrícola, em conformidade com o presente Acordo.

2. Se a colheita de um país ex- portador for insuficiente, o Consel- ho consagrará atenção especial aos esforços empregados pelo referido país exportador em manter estoques suficientes, como se acha estipulado no parágrafo 1.º do presente artigo. Antes de ser esse país dispensado de qualquer de suas obrigações, em vir- tude do artigo X.

3. A fim de evitar compras despro- porcionadas de trigo no início e no fim de um ano agrícola, que possam prejudicar a estabilização dos preços, em conformidade com o presente Acordo, e tornar difícil o cumprimen- to das obrigações de todos os pa- íses exportadores e importadores, os pa- íses importadores se esforçarão para manter estoques suficientes em qual- quer época.

4. Se um país importador fizer um apelo, em virtude do artigo XII, o Conselho consagrará uma atenção es- pecial aos esforços empregados pelo referido país importador para man- ter estoques suficientes, em conformi- dade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, antes de se pro- nunciar favoravelmente sobre o apelo.

Artigo VIII.

Informações a serem fornecidas ao Conselho

Os países exportadores e importa- dores deverão fornecer ao Conselho, dentro do prazo que este fixar, as informações que o mesmo venha a solicitar em relação com a adminis- tração do presente Acordo.

Parte Terceira — Ajuste das Quan- tidades Garantidas.

Artigo IX

Ajuste quando houver casos de não participação ou de retirada de países.

1. Se houver qualquer diferença en- tre o total das compras garantidas que figuram no Anexo A ao Artigo III, e o total das vendas garantidas que figuram no Anexo B, o artigo III resultante do fato de um ou vários países incluídos no Anexo A ou no Anexo B, (a) não terem assinado o Acordo, (b) ou não terem deposti- tado seu instrumento de aceitação, ou (c) se terem retirado do presente Acordo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) terem sido excluídos do presente Acordo, em virtude do artigo XIX, ou (e) de ter o Con- selho declarado, em conformidade com o artigo XIX, que esses países não tinham preenchido o total ou parte de suas quantidades garantidas, consoante as disposições do presente Acordo, o Conselho deverá, sem pre- juízo do direito reconhecido pelo pa- rágrafo 6 do artigo XXII, de se re- tirar do presente Acordo, ajustar as quantidades garantidas restantes de tal maneira que o total especificado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, formulada pela maioria de dois terços dos votos dos países ex- portadores e de dois terços dos votos dos países importadores, o ajuste previsto pelo presente artigo se efe- tuará pela redução *pro rata* das quan- tidades garantidas no Anexo A ou no Anexo B, conforme for o caso, até o montante necessário para que o total estipulado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

3. Para efetuar o ajuste previsto pelo presente artigo, o Conselho terá sempre em mente que, de maneira ge- ral, é desejável manter o total das compras garantidas e das vendas ga- rantidas ao nível mais elevado pos- sível.

Artigo X

Ajuste em casos de colheita insuficiente, ou de necessidade de salvaguardar a balança de pagamento ou as reservas monetárias.

1 — Qualquer país exportador ou qualquer país importador a quem uma colheita insuficiente, no caso de país exportador, ou a necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, no caso de país importador, o impeça de cumprir suas obrigações em virtude do presente Acórdão, em relação a determinado ano agrícola, deverá tão logo que possível expor ao Conselho sua situação e pedir-lhe uma isenção total ou parcial de suas obrigações para o referido ano agrícola. Qualquer pedido apresentado ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinado sem demora.

2 — Se o pedido de isenção for motivado por uma colheita insuficiente, o Conselho, antes de se pronunciar sobre o pedido de isenção, estudará a situação dos abastecimentos do país que lhe tiver pedido.

3 — Se o pedido de isenção for motivado pela balança de pagamentos ou pelas reservas monetárias, o Conselho inquirirá e levará em conta não somente todos os elementos que lhe julgar apropriados, como também o parecer do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a questão interessar a um país membro do Fundo, sobre a existência e a extensão de necessidade a qual se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

4 — Para se pronunciar sobre um pedido de isenção apresentado, em virtude do presente artigo, o Conselho aplicará o princípio segundo o qual o interessado efetuará na medida de suas possibilidades as vendas necessárias ao preenchimento de suas obrigações, em virtude do presente Acórdão, se for exportador e efetuará as compras necessárias ao preenchimento de suas obrigações em virtude do presente Acórdão, se for importador.

5 — O Conselho decidirá se o pedido apresentado pelo país é fundado. Se ele julgar que o pedido é fundado deverá decidir em que medida e em que condições o país que apresentou o pedido será liberado de suas quantidades garantidas pelo referido ano agrícola. O Conselho informará o país que apresentou o pedido de sua decisão.

6 — Se o Conselho decidir que o país, que apresentou o pedido, seja liberado do total ou de parte de sua quantidade garantida pelo referido ano agrícola, será aplicado o seguinte procedimento:

a) O Conselho convidará os outros países importadores se o país que lhe apresentou o pedido é país importador, ou os outros países exportadores se o país em apreço é país exportador, a fim de que aumentem as suas quantidades garantidas para o referido ano agrícola até o montante da quantidade garantida, nos termos da presente alínea, deve ser aprovado pelo Conselho.

b) Se o montante da quantidade de que o país importador está isento não puder ser compensado, consoante o processo previsto na alínea (a) do presente parágrafo, o Conselho convidará os países exportadores, se o país em apreço for importador e os países importadores, se o mesmo for exportador, a aceitarem uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola em curso o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido ressarcido todos os ajustes efetuados, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo.

c) Se o montante das ofertas recebidas pelo Conselho dos países exportadores e importadores que visam ajustar suas quantidades garantidas

em virtude da alínea (a) do presente parágrafo, ou reduzi-las, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo, ultrapassar o montante da quantidade garantida de que está sendo isento o país que apresentou o pedido, as quantidades garantidas dos acima mencionados países serão salvo decisão em contrário do Conselho, acrescidas ou reduzidas, segundo o caso, numa base *pro-rata*, desde que o acréscimo ou a redução da quantidade garantida de qualquer desses países não exceda a de sua oferta.

d) Se o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido ao Conselho não puder ser compensado inteiramente, consoante a maneira prevista nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá reduzir as quantidades garantidas para o referido ano agrícola que figuram no Anexo A ao artigo III se o país acima mencionado for um país exportador, ou que figuram no Anexo B ao artigo III, se o mesmo país for um país importador, do montante necessário para que o total de um Anexo seja igual ao de outro Anexo. A menos que os países exportadores, no caso de uma redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de uma redução do Anexo A, decidam de outra maneira, a redução será efetuada na mesma base *pro-rata*, levando-se em conta qualquer redução feita, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo.

Artigo XI

Ajustes das Quantidades Garantidas por Consentimento Mútuo

1 — O Conselho quando for solicitado pelos países exportadores e importadores cujas quantidades garantidas forem modificadas por esse fato poderá aprovar, em conformidade com as quantidades garantidas em um dos Anexos do artigo III para o período restante de validade do Acórdão, ao mesmo tempo que os acréscimos equivalentes das quantidades garantidas em outro Anexo para aquele período.

2 — O país exportador poderá transferir parte da sua quantidade garantida a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de sua quantidade garantida a outro país importador pelo período de um ou de vários anos agrícolas, sob reserva de aprovação do Conselho pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria de votos dos países importadores.

3 — A quantidade garantida de qualquer país que venha a aderir ao presente Acórdão, em virtude do artigo X, será compensada por meio de ajustes correspondentes de acréscimos ou de reduções das quantidades garantidas de um ou de vários países que figuram nos Anexos A ou B ao artigo III. Os referidos ajustes não serão aprovados a não ser que cada exportador ou importador, cuja quantidade garantida for modificada, tiver consentido.

Artigo XII

Compras suplementares em caso de necessidades críticas

A fim de satisfazer as necessidades críticas que surgirem ou ameacem de surgir em seu território, o país importador poderá solicitar do Conselho o apoio para obter empréstimos de trigo, em adição às suas compras garantidas. Após o exame desse pedido, o Conselho, desde que reconheça que uma tal crise não pode ser resolvida de outra maneira, poderá reduzir numa base *pro-rata* as quantidades garantidas de outros países importadores, a fim de fornecer a quantidade de trigo que ele julgar necessário para remediar a crise oriunda dessas necessidades críticas. A maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores é necessária para a decisão de toda redução

das compras garantidas, redução efetuada em virtude do presente parágrafo.

QUARTA PARTE

ADMINISTRAÇÃO

Artigo XIII

O Conselho

A ATO Constitutivo

1 — O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acórdão Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1943, continua a funcionar com a finalidade de administrar o presente Acórdão.

2 — Todo país exportador e todo país importador é membro votante do Conselho e pode ser representado nas reuniões por um delegado, por suplentes e conselheiros.

3 — Toda organização intergovernamental que o Conselho tenha decidido convidar, poderá delegar um representante que assistirá às reuniões do referido Conselho sem ter direito de voto.

4 — O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para cada ano agrícola.

B — Poderes e funções do Conselho

5 — O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

6 — O Conselho conservará os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acórdão, e poderá reunir a documentação que lhe julgar necessário.

7 — O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar qualquer outra informação relativa a questão atinente ao presente Acórdão.

8 — O Conselho terá os poderes e exercerá as funções que lhe julgar necessárias para garantir a execução das disposições do presente Acórdão.

9 — O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar uma tal delegação de poderes pela maioria de dois terços dos votos expressos. Toda decisão adotada, em virtude dos poderes ou das funções delegadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, está sujeita à reunião do Conselho, a pedido de todo país exportador ou importador, quando esse feito dentro do prazo prescrito pelo mesmo Conselho. Toda decisão a cujo respeito não foi feito nenhum pedido para revisão dentro do prazo previsto, obrigará a todos os países exportadores e importadores.

C — Votação

10 (a) — Sob reserva das disposições das alíneas (b) e (c) do presente parágrafo, os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas compras garantidas por ano agrícola e o total das compras garantidas pelo referido ano agrícola. Os países importadores terão igualmente direito a 1.000 votos, que serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas vendas garantidas por ano agrícola e o total das vendas garantidas pelo mesmo ano agrícola.

(b) Se um país importador ou exportador não estiver representado por um delegado em qualquer sessão do Conselho e não tiver autorizado outro país a votar em seu nome, em conformidade com o parágrafo 15, do presente artigo, o total dos votos que os países importadores puderem exprimir será ajustado a um número igual ao

total dos votos que os países importadores tribuídos entre os países exportadores em proporção a suas vendas garantidas.

(c) Nenhum país exportador ou importador deverá ter, pelo menos, um voto; não haverá voto fracionado.

11 — O Conselho deverá redistribuir os votos, em conformidade com as disposições do parágrafo 10 do presente artigo, sempre que houver uma modificação nas compras garantidas e nas vendas garantidas para o ano agrícola em curso.

12 — Se um país exportador ou importador é suspenso de seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XVII, ou perde seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XIX, o Conselho deverá redistribuir os votos como se aquele país não tivesse quantidade garantida para o ano agrícola em curso.

13 — Será feita abstração de qualquer redução em sua quantidade garantida aceita por um país exportador ou importador em virtude do parágrafo 6 (b) do artigo X e de qualquer transferência de parte da quantidade garantida de um país por um ano agrícola somente em virtude do parágrafo 2.º do artigo XI, com o objetivo de redistribuir os votos, em conformidade com este artigo.

14 As decisões do Conselho, salvo disposição em contrário do presente Acórdão, serão tomadas pela maioria do total dos votos dados.

15 — Todo país exportador pode autorizar um outro país exportador e todo país importador pode autorizar um outro país importador de representar seus interesses e de exercer seu direito de voto em uma ou várias reuniões do Conselho. Uma prova de tal autorização que seja satisfatória para o Conselho, deverá ser apresentado ao mesmo Conselho.

D. Sessões

16 — O Conselho se reunirá pelo menos uma vez durante cada metade do ano agrícola e em qualquer outra data que o Presidente possa fixar.

17 — O Presidente convocará uma sessão do Conselho se assim for solicitado por (a) cinco países ou (b) um ou mais que tenham um mínimo de dez por cento do conjunto dos votos, ou (c) pelo Comité Executivo.

E. O quorum

18 — Em toda reunião do Conselho, os delegados que possuem antes de haver qualquer ajuste dos votos, em virtude do parágrafo 10 (b) do presente artigo, a maioria dos votos detidos pelos países exportadores e a maioria dos votos detidos pelos países importadores, é considerada necessária para se constituir o quorum.

F. Sede

19 — A sede do Conselho será em Londres, a não ser que o Conselho decida em contrário por maioria dos votos dados pelos países exportadores e por maioria de votos dados pelos países importadores.

G. Capacidade jurídica

20 — O Conselho terá em território de qualquer país exportador ou importador, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente Acórdão lhe confere.

H. Decisões

21 — Cada país exportador ou importador se compromete a se considerar como obrigado por todas as decisões tomadas pelo Conselho, em virtude das disposições do presente Acórdão.

Artigo XIV

O Comitê Executivo

1 — O Conselho estabelecerá um Comitê Executivo. O referido Comitê Executivo é composto de três países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores e de no máximo oito países importadores, eleitos pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá nomear um Vice-Presidente.

2 — O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob a direção geral do mesmo. Ele exerce os poderes e as funções que lhe são expressamente delineados pelo presente Acordo, e os demais poderes e funções que o Conselho lhe delegar, em virtude do parágrafo 9 do artigo XIII.

3 — Os países exportadores que têm assento no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os votos dos países exportadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem desde que nenhum país importador tenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países importadores.

4 — O Conselho fixará o regulamento interno relativo ao processo de votação do Comitê Executivo e poderá estabelecer quaisquer outras cláusulas que ele julgar próprias para o regulamento interno do Comitê Executivo. Para ser tomada uma decisão pelo Comitê Executivo, exige-se a mesma maioria de votos que o presente Acordo exige do Conselho quando este decidir sobre questão semelhante.

5 — Todo país exportador ou todo país importador que não seja membro do Comitê Executivo pode participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão perante o Comitê Executivo sempre que este julgar que os interesses do referido país estão em jogo.

Artigo XV

Comitê Consultivo sobre equivalências de preço

O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço, composto de representantes de três países exportadores e de três países importadores. O Comitê será ouvido pelo Conselho e pelo Comitê Executivo sobre as matérias dispostas nos parágrafos 4, 5 e 6 do artigo VI, e sobre outras questões que o Conselho e o Comitê Executivo venham a encaminhar-lhe. O Presidente do Comitê será nomeado pelo Conselho.

Artigo XVI

O Secretariado

1 — O Conselho terá um Secretariado composto de um Secretário e do pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus Comitês venham a necessitar.

2 — O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

3 — O pessoal será nomeado de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

Artigo XVII

Disposições Financeiras

1 — As despesas das Delegações acreditadas junto ao Conselho dos representantes junto ao Comitê Executivo, e dos representantes no Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas e demais despesas necessárias à administração do presente Acordo, inclusive as do Secretariado assim como toda remuneração que o Conselho decida pagar ao seu Presidente ou ao seu vice-presidente, serão custeadas por contribui-

ções anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano agrícola, será proporcional à relação entre a sua quantidade garantida e o total das vendas ou compras garantidas, fixadas no início desse ano agrícola.

2 — Em sua primeira sessão, após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que termina a 31 de julho de 1954 e fixará a contribuição que caberá em pagamento a cada país exportador e importador.

3 — O Conselho, na primeira sessão da segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição, que caberá em pagamento a cada país exportador e importador, para o dito ano agrícola.

4 — A contribuição inicial de cada país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, segundo as disposições do artigo XXI será fixada pelo Conselho, tomando-se por base a quantidade garantida que lhe couber e o período restante do corrente ano agrícola, contido as contribuições fixadas para os outros países exportadores e importadores, para o ano agrícola em curso, não serão alteradas.

5 — As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar sua contribuição, dentro de um ano, a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que sua contribuição seja paga; mas não ficará, nem privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acordo, nem desobrigado dos deveres que este último impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto nos termos do presente parágrafo, os votos respectivos serão redistribuídos, em conformidade com as disposições do § 12 do artigo XIII.

6 — O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação autenticada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7 — O Governo do país, em que estiver sediado o Conselho, concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais do dito país.

8 — O Conselho providenciará, antes de sua dissolução, a liquidação de seu passivo e a distribuição de seu ativo e de seus arquivos.

Artigo XVIII

Cooperação com outras Organizações Inter-Governamentais

1 — O Conselho tomará todas as providências julgadas necessárias para assegurar a troca de informações e a cooperação com os organismos apropriados das Nações Unidas e suas agências especializadas e, com outras organizações inter-governamentais.

2 — Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acordo são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus organismos competentes e agências especializadas, possam estabelecer, relativamente a ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acordo, e deverá ser aplicado o processo preceituado nos parágrafos 3, 4 e 5, do artigo XXII.

Artigo XIX

Litígio e Reclamações

Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não for resolvido mediante negociações, será submetido, a pedido de uma das partes litigantes, ao Conselho, que tomará uma decisão sobre o assunto.

2 — Nos casos em que um litígio for submetido ao Conselho em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo, seja uma maioria de países ou seja um grupo de países possuidores de pelo menos 1/3 do total de votos poderá requerer ao Conselho, após plena discussão do assunto, a opinião do Comitê Consultivo, mencionada no parágrafo 2.º deste artigo, sobre os pontos em litígio, antes de manifestar sua decisão final.

4 (a) A não ser que o Conselho por unanimidade se manifeste em contrário, o Comitê será composto dos seguintes membros: (i) duas pessoas, uma possuidora de ampla experiência nos assuntos em litígio e outra de reputada competência em assuntos jurídicos, ambas escolhidas pelos países exportadores;

(ii) duas pessoas, com as qualificações acima, escolhidas pelos países importadores e

(iii) um Presidente, escolhido por unanimidade entre as quatro pessoas nomeadas nas condições expressas em (i) e (ii) ou, se não houver acordo entre as partes, pelo Conselho Internacional de Trigo.

(b) Serão elegíveis para o Comitê Consultivo, nacionalidade dos países cujos Governos são partes do presente Acordo; as pessoas escolhidas para o Comitê agirão segundo seu próprio critério, sem instruções de qualquer Governo.

(c) As despesas do Comitê Consultivo serão custeadas pelo Conselho.

4 — A opinião do Comitê Consultivo, bem como sua Exposição de Motivos, serão apresentadas ao Conselho e após examinar todas as informações de relevância resolverá o litígio.

5 — Toda reclamação de que um país exportador ou importador não tenha cumprido suas obrigações, segundo o presente acordo deverá, a pedido da parte queixosa, ser submetida ao Conselho que tomará suas decisões sobre o assunto.

6 — Nenhum país exportador ou importador poderá ser considerado como tendo infringido o presente Acordo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que constatar uma infração ao presente acordo por parte de um país exportador ou importador, se deverá especificar a natureza da infração e, caso esta envolver uma falta no que diz respeito a quantidade garantida desse país, a extensão dessa falta.

7 — O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, ou privar esse país do direito de voto até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou excluirlo do presente Acordo.

8 — Caso um país exportador ou importador tenha sido privado dos seus votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos segundo as disposições do parágrafo 12 do artigo XIII. Se um país exportador ou importador for considerado em falta quanto à totalidade ou a parte de sua quantidade garantida ou for excluído do presente Acordo, as suas quantidades garantidas restantes serão ajustadas, em conformidade com o artigo IX.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XX

Assinatura, aceitação e entrada em vigor.

1 — O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram no anexo A e B, do artigo III, na cidade de Washington, até 27 de abril de 1953, inclusive.

2 — O presente Acordo deverá ser objeto de aceitação formal dos Governos signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 4 do presente artigo, os instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 15 de julho de 1953; entendendo-se, todavia, que uma notificação por parte de qualquer Governo signatário ao Governo dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1953, manifestando a intenção de aceitar o presente Acordo, seguida do depósito de um instrumento de ratificação o mais tardar, até 1 de agosto de 1953; será considerada como aceitação em 15 de julho de 1953 para os fins do presente artigo.

3 — Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das compras garantidas, e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B do artigo III, responsáveis pelo menos por 30% das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acordo na data de 15 de julho de 1953, as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acordo entrarão em vigor a 15 de julho de 1953 e Parte Dois a 1.º de agosto de 1953.

4 — Todo o Governo signatário que não tenha aceito o presente Acordo, na data de 15 de julho de 1953, se não o parágrafo 2 desse artigo, poderá após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do Instrumento de ratificação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acordo entrarão em vigor para esse Governo na data do depósito do seu Instrumento de ratificação; a Segunda Parte do Acordo entrará em vigor a 1.º de agosto de 1953 ou na data do depósito de seu Instrumento de ratificação, aquela que for a última.

5 — O Governo dos Estados Unidos da América, notificará todos os Governos signatários, de cada assinatura e de cada ratificação do presente Acordo.

Artigo XXI

Adesão

O Conselho poderá pela maioria de 2/3 dos votos expressos pelos países exportadores e de 2/3 dos votos expressos pelos países importadores aprovar a adesão ao presente Acordo de qualquer Governo que ainda não seja parte do mesmo e determinar as condições dessa adesão; ficando entendido, todavia, que o Conselho não aprovará a adesão de qualquer Governo em conformidade com o disposto neste Artigo, sem que simultaneamente vote os reajustamentos das quantidades garantidas nos Anexos A e B do Artigo III, segundo o parágrafo 3 do artigo XI. Essa adesão será realizada mediante o depósito de um Instrumento de adesão com o Governo dos Estados Unidos da América, o qual, por sua vez, notificará todos os governos signatários, e os Governos que tenham aderido ao Acordo, de cada uma dessas adesões.

Artigo XXII

Duração, Emenda, Retirada e Terminação

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de julho de 1956, inclusive.

2. O Conselho comunicará, quando julgar oportuno, aos países exportadores e importadores as suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acordo.

3. O Conselho poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores, uma emenda ao presente Acordo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e importador deverá notificar o Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda proposta. A emenda tornar-se-á efetiva a partir de sua aceitação pelos países exportadores que possuam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que possuam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tiver notificado o Governo dos Estados Unidos da América da aceitação de uma emenda, até a data em que a mesma se tornar efetiva, poderá, após ter dado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América o aviso prévio de retirada que o Conselho tenha a exigir para cada caso, retirar-se do presente Acordo no fim do ano agrícola em curso, mas não estará, por isso, livre do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e não executadas antes do término do mesmo ano agrícola.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação do presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo A do artigo III, é responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo B, do artigo III, é responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo, mediante o envio por escrito de aviso prévio de retirada ao Governo dos Estados Unidos da América, em data anterior a 1.º de agosto de 1953.

7. Todo país exportador ou importador, que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência da abertura de hostilidades, poderá retirar-se do presente Acordo, após a expiração de um prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América.

8. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os governos que tenham aderido ao presente Acordo, das notificações e dos avisos prévios recebidos nos termos do presente artigo.

Artigo XXIII

Aplicação Territorial

1. Todo Governo poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou da adesão ao presente Acordo, de-

clarar que seus direitos e obrigações nos termos do presente Acordo, não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos de cujas relações exteriores for responsável.

2. Excetuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidas por qualquer Governo em virtude do presente Acordo, aplicar-se-ão a todos os territórios de cujas relações exteriores o dito Governo for responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acordo, todo Governo poderá, a qualquer tempo e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidos em virtude do presente Acordo, deverão se aplicar a todos ou a parte dos territórios em relação aos quais o dito Governo fez uma declaração, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou a parte dos territórios ultramarinos, de cujas relações exteriores ele for responsável, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os que tenham aderido ao presente Acordo das declarações ou notificações feitas em virtude do presente artigo.

Em Fé. Do Que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington, aos treze dias do mês de abril de 1953, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, os três textos igualmente autênticos, devendo o original ser depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os Governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acordo cópias certificadas desse original.

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Austria	Max Loewenthal
Bélgica	Silvercrux (em nome da União Econômica Belgo-Luxemburguesa)
Bolívia	A. P. del Castillo
Brasil	Adolfo de Camargo Neves
Canadá	

Mitchell W. Sharp	
Cellão	G. C. S. Corea
Costa Rica	J. Rafael Oreamuno
Cuba	Aurilio F. Conchese
Dinamarca	A. F. Knudsen
República Dominicana	L. F. Thomen
Equador	B. Peralta P.
Egito	M. A. Zayea
França	H. Bonet
El Salvador	Carlos A. Siri
República Federal da Alemanha	Heinz Kreckler Kurt Haefner
Grécia	G. P. Caranikas
Guatemala	Guillermo Toriello
Haiti	Alain Turmier
Honduras	José A. Monge
Islândia	Thors Thors
Índia	I. J. Bahadur Singh
Indonésia	Ali-Sastroamidjolo
Israel	Abba Eban
Itália	Alberto Tarchiani
Japão	Ryuji Takeuchi
Líbano	

Saeb Jaroudi	
Líbano	J. Samuel O. Coleman
México	Manuel Tello
Nicaragua	Guillermo Sevilla Sacasa, Alfredo Aviles G.
Nova Zelândia	L. K. Munro
Noruega	Johan Cappelen
Países Baixos	J. H. van Roijen
Panamá	R. M. Hourtematte
Peru	C. Donayre
Philippinas	Urbano S. Zafra José Teodoro Jr.
Portugal	L. Esteves Fernandes
Arábia Saudita	Mohammed Muntash
Espanha	José P. de Lequerica
Suécia	M. von Wachenfelt
Suíça	Charles Bruggmann
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	True D. Morse, Ezra Taft Benson
Estados Unidos da América	Cesar Gonzales
Venezuela	John J. Hearne
Irlanda	
União Sul Africana	G. P. Jooste

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º Secretário — Alfredo Neves.

2.º Secretário — Vasbasiano Martins.

3.º Secretário — Francisco Gallotti.

4.º Secretário — Ezequias Rocha.

1.º Suplente — Frisco dos Santos.

2.º Suplente — Cor. Pereira.

Secretaria — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente.

St. Tino. (**)

Júlio Velte.

Costa Pereira.

Plínio Lompeu.

Euljdes Vieira. (***)

(*) Substituído pelo Senador Gomes de Oliveira.

(**) Substituído pelo Senador Nestor M. Sena.

(***) Substituído pelo Senador Mozart Lago.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arão Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravosco de Andrade.

Auxiliar — Marien Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo J. Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente (*).

3 — Alberto Pascualini. (**)

4 — Alvaro Adolpho. (***)

5 — Apolônio Sales. (****)

6 — Carlos Lindenberg. (*****)

7 — Cesar Vergueiro.

(*) Substituído pelo Sen. Espiridão de Farias.

(**) Substituído pelo Sen. Alencastro Guimarães.

(***) Substituído pelo Sen. Martiniano Fernandes.

(****) Substituído pelo Sen. Levindo Coelho.

(*****) Substituído pelo Sen. Cícero de Vasconcelos.

8 — Domingos Velasco. (*****)
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Souza.
12 — Mathias Olympio.
13 — Pinto Aleixo. (*****)
14 — Plínio Pompeu. (*****)
15 — Veloso Borges.
16 — Vitorino Freire.
17 — Vait Franco. (*****).
(*****) Substituído pelo Senador Costa Paranhos.
(*****) Substituído pelo Senador Nestor Massena.
(*****) Substituído pelo Senador Thomaz Rodrigues.
(*****) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.
Secretário — Evandro Vianna.
Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 16 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.
Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
Anísio Jobim.
Atílio Vivacqua. (**)
Ferreira de Souza. (***)
Flávio Guimarães. (****)
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Luiz Tinoco. (*****)
Nestor Massena.
Olavo Oliveira. (*****)
(*) Substituído pelo Sr. Moreira de Souza.
(**) Substituído pelo Sr. Bernardes Filho.
(***) Substituído pelo Sr. Othon Mäder.
(****) Substituído pelo Sr. Ivo d'Aquino.
(*****) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.
Secretário — Luiz Carlos Vieira de FONSECA.
Auxiliar — Marília Pinto Amado.
Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.
2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cícero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Mader.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente.
2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand. (*)
8 — João Villasboas.
(*) Substituído internamente pelo Sr. Cícero de Vasconcelos.
Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões às segundas-feiras, às 6,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.
2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.
3 — Aloysio de Carvalho.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Auxiliar — Nathercia de Leilão.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Saúde Pública

Levinho Coelho — Presidente.
Iredo Sim — Vice-Presidente.
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente.
2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Nestor Massena.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mozart Lago.
7 — Júlio Leite.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — Presidente.
Onofre Gomes — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antonio Bara.
Secretário — Francisco Soares Aranda.
Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — Presidente.
2 — Onofre Gomes — Vice-Presidente.
3 — Magalhães Barata.
4 — Ismar Góis.
5 — Silvio Curvo.
6 — Walter Franco.
7 — Roberto Glasser.
Secretário — Ary Arner Veiga de Castro.
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente.
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo de Castro.
Carlos Lindenberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domício Velasco.
João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Itailina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Camilo de Castro.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portela.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Vilasboas — Presidente.
Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
Dario Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

117.ª SESSÃO, 7M 7 DE SETEMBRO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º Sr. Gomes de Oliveira.
2.º Sr. Onofre Gomes.
3.º Sr. Guilherme Malaquias.

ATA DA 116.ª SESSÃO EM 6 DE SETEMBRO DE 1954

PRESIDENCIA DOS SRS. ALFREDO NEVES E PRISCO DOS SANTOS.
As 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima. — Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Prisco dos Santos. — Alvaro Adolpho. — Antônio Bayma. — Moreira de Souza. — Vitorino Freire. — Arêa Leão. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Tomaz Rodrigues. — Rui Carneiro. — Veloso Borges. — Apolonio Sales. — Novaes Filho. — Cícero de Vasconcelos. — Pinto Aleixo. — Alfredo Neves. — Guilherme Malaquias. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Nestor Massena. — Levinho Coelho. — Costa Paranhos. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Roberto Glasser. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Camilo Mercio. — (32)

O SR. PRESIDENTE:

Acam-se presentes 32 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 3. SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1. SUPLENTE:

(Servindo de 1.º Secretário), lê o seguinte

Expediente

Mensagens de ns. 149 a 155-54, do Sr. Presidente da República, devolvendo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 193, 165, 135-54 263-56, 23-54 e 119-53, já sancionados.

Mensagem n.º 156, de 1954

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa., que, no uso da atribuição que me confere os artigos 70, parágrafo 1.º, e 97, II, da Constituição Federal, resolvi votar parcialmente o projeto de lei que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.
2. Incide o veto sobre o art. 6.º do projeto, dispositivo que julgo contrário aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor.
Dispondo o projeto que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, terá de cessar a cobrança do imposto de consumo ora incidente sobre energia elétrica enquanto que

o imposto único só poderá vir a ser cobrado a partir de 1.º de janeiro de 1955, em harmonia com o § 34, do artigo 141, da Constituição Federal.

4. Assim, a supressão do dispositivo citado, em nada afetando a finalidade da nova lei, evitará vultosa perda de tributo a ser arrecadado ainda no corrente exercício.

5. São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1954. — João Café Filho.

A Comissão Mista incumbida de emitir pareceres sobre a matéria.

DISPOSITIVO VETADO

Art. 6.º A alínea VIII da tabela A, anexa ao Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela lei número 494, de 26 de novembro de 1948, será substituída pelas disposições contidas no artigo 4.º desta lei.

Ofícios:

Três, de ns. 1.317, 1.316 e 1.310, encaminhando autógrafos dos seguintes:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1954

(4.369-A-54, na Câmara)

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma imobiliária José Gentil S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado, em 24 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Cedro, Estado do Ceará.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 202, de 1954

(4.192-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 26.028,00, para atender ao pagamento de gratificação a Abel Pinheiro Maciel Filho, médico, classe N, do Quadro Permanente do Território do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 26.028,00 (vinte e seis mil e vinte e oito cruzeiros), para atender, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 9.171, de 15 de abril de 1946, ao pagamento da gratificação prevista no art. 145, n.º V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, no exercício de 1952, de Abel Pinheiro Maciel Filho, médico, classe N, do Quadro Permanente do Território do Acre.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 203, de 1954

(4.305-B-54 na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado a ocorrer as despesas com a restituição ao Fundo Internacional de Socorro à Infância das Nações Unidas (F. I. S. I.) de 800 toneladas de leite em pó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer as despesas com a restituição ao Fundo Internacional de Socorro à Infância das Nações Unidas (F. I. S. I.) de 800 toneladas de leite em pó pedidas pelo mesmo Fundo, no momento de maior calamidade, para socorrer as populações flageladas pelas secas que assolam o país.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Manifestações de pesar pelo falecimento do Dr. Getúlio Vargas, ex-Presidente da República:

— das Câmaras Municipais de Curucá e Marabá, no Estado do Pará;
— Alto Parnaíba e Balsa, no Maranhão;
— Garanhuns, em Pernambuco;
— Belmonte, na Bahia;
— Lagarto, em Sergipe;
— Caculé, na Bahia;
— Itapocuma, no Espírito Santo;
— Rubiácea, Santa Adélia, Santa Bárbara do Oeste, em São Paulo;
— Quarai, no Rio Grande do Sul;
— Campo Grande, em Mato Grosso;
— dos Prefeitos Municipais de: Pedreiras, no Maranhão;
— Limoeiro, no Ceará;
— Itabuna, na Bahia;
— Campos do Jordão, Pirassununga, em Paulo;

Florianópolis, em Santa Catarina;
— São Jerônimo, e Montenegro, no Rio Grande do Sul;

— do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Jaboatão, São Paulo;

— do Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, em Bragança Paulista, São Paulo;

— dos Professores e alunos da Escola Profissional Rural e servidores do Posto Agropecuario Rio Verde, Goiás;

— da Sociedade União dos Caixeiros Viajantes, de Santa Maria, Rio Grande do Sul;

— da Associação dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Caxias, Maranhão;

— do Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Goiás;

— do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

— da Sociedade dos Amigos do Bairro do Limão, em São Paulo.

Telegramas:

— do Sr. Embaixador da Itália agradecendo as homenagens prestadas por esta Casa à memória do ex-Presidente Alcide De Gasperi.

Do Governador do Estado do Pará, dos seguintes termos:

“Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Rio — DF.

De Belém, Pará, 28-8-1954:

N.º 785-54 — Fico ciente dos termos do telegrama de Vossa Excelência relativo às queixas levadas ao Senado Federal pelo Senador Magalhães Barata, relativas à sua viagem

política ao Município de São Caetano de Odivelas. A mais alta e constante preocupação do meu governo é cumprir a promessa feita ao povo paraense quando candidato, de esculpir-lhe as seguranças permanentes e indistintas garantias de liberdade e direitos de todos, substituindo o regime imposto, que tantas agonias trouxe à população do Estado. Tenho recomendado que essas garantias sejam efetivas no atual período de campanha eleitoral, não podendo, entretanto, prevenir em todos os recantos do vasto território do Estado pequenas manifestações de desagado inevitáveis dentro da vivacidade das propagandas partidárias. Dessas atitudes que o Senador paraense revelou a bala não decorreram consequências para lamentar nem interromper compromissos políticos em jogo. Nunca ficam sem inquirir em meu governo quaisquer dessas ocorrências, podendo Vossa Excelência e o Senado ficar certos de que são verdadeiras e seguras as franquias legais neste Estado para o exercício do direito político dos cidadãos e Partidos. — Jordias Saudações General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção — Governador.”

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Alexandre Marcondes Filho, recebeu do Exmo. Senhor Presidente da República a seguinte carta:

“Rio de Janeiro, 4-9-54 — Exmo. Sr. Dr. Alexandre Marcondes Filho, DD. Presidente do Senado Federal, Senador. Nesta.

Senhor Presidente.

Confiante no alto espírito público de Vossa Excelência, venho solicitar-lhe interferência junto aos líderes dos Partidos políticos no Senado Federal, no sentido de que deem ao projeto, já aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas, toda a atenção e o interesse que, no alto juízo dos senhores Senadores, a matéria há de certamente merecer.

Trata-se de lei complementar, que regula dispositivo constitucional de grade repercussão social e econômica. Prestaria o Senado inestimável colaboração ao Governo se examinasse, com prioridade que não excluirá o cuidado e o senso do bem público que pauta os trabalhos dessa alta Casa do Congresso, essa justa reivindicação dos trabalhadores brasileiros, já consagrada no texto da Constituição Federal de 1946.

Agradecendo-lhe muito cordalmente. (as) — João Café Filho”

O nobre Senador Camilo Mércio dirige comunicação à Mesa, renunciando às suas funções de membro da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Para substituir S. Ex.º, designo o nobre Senador Nestor Masena. (Pausa).

Tendo sido lida no expediente desta sessão a Mensagem n.º 154, contendo as razões do veto presidencial ao artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 3.204, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 319, de 1953, no Senado, que institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências, convoco as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no Palácio Tiradentes, no dia 23 do corrente mês às 14,30 horas, conhecerem desse veto.

Para a Comissão Mista que odevirá relatar, designo os Srs. Senadores Apolônio Sales, Silvio Curvo e Guilherme Malaquias. (Pausa).

Encontrando-se presente o Senhor Altivo Linhares, suplente do nobre Se-

nador Pereira Pinto, que ora se acha licenciado, convido S. Ex.º, a tomar parte nos trabalhos do Senado (Pausa).

Sobre a mesa ofício do nobre Senador Joaquim Pires, em que solicita, por ausência desta Capital, substituto para o nobre Senador Flavio Guimarães, na Comissão de Constituição e Justiça.

Designo o nobre Senador Cicero de Vasconcelos para substituir o nobre Senador Flavio Guimarães, durante seu impedimento.

Esteve nesta Casa o Sr. Altivo Pereira, Prefeito do Distrito Federal, que veio agradecer a expressiva votação aqui obtida.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Kerginaldo Cavalcanti — Georgino — Altivo Guimarães — Altivo Curvo (4).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Magalhães Barata — Mainias Olim — João Oliveira — Ferreira de — Assis Chateaubriand — Djalma — Ezequias da Rocha — João Leão — Durval Cruz — Walter — Landulpho Alves — Aloisio — Carlos Lindenberg — Luiz Tinoco — Altívio Vivacqua — Luiz Tinoco — Cesar Vergueiro — Mar — Euclides Vieira — Othon Mäder — Flavio Guimarães — Alberto Pasquini Alfredo Simch (27)

O SR. PRESIDENTE:

Esta ainda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, primeiro orador inscrito (Pausa).

Não se achando presente S. Ex.º concedo a palavra ao nobre Senador Gomes de Oliveira, segundo orador inscrito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, Senhores Senadores, desejo congratular-me com o Sr. Presidente da República Café Filho pela iniciativa que teve por forma tão incisiva, convocando o Senado para manifestar-se definitivamente sobre o projeto de participação de lucros nas empresas.

Acompanho de perto esse projeto, Sr. Presidente, e a respeito emiti longo voto na Comissão de Legislação Social. Tenho sobre o mesmo idéias que procurarei defender desta tribuna, no momento oportuno.

Deveria eu — como fora meu pensamento — já ter provocado a vinda da proposição a este plenário, pois que de há muito está findo o prazo para que a Comissão de Economia emitisse parecer e voltasse o projeto a plenário. Nessa Comissão, o Senador Euclides Vieira estudou a matéria atentamente, tendo pronto extenso parecer. Assim, Sr. Presidente, só nos resta esperar a apresentação do trabalho na próxima reunião da Comissão de Economia, a fim de que possamos apressar o andamento do projeto.

Depois destas considerações, Senhor Presidente, a que não poderia faltar, no momento, um membro do Senado e da Comissão de Economia que vem acompanhando o projeto, passo ao assunto principal da minha presença nesta tribuna, sem deixar, porém, de relembra a posição que sempre procurei manter como líder do Partido Trabalhista, tão somente inconformado com a qualidade de líder do governo, ainda que a imprensa nem sempre fizesse tal distinção.

Como líder do meu Partido, timbrei em distinguir entre este e o Senhor Getúlio Vargas para mostrar que aquele expressava um conjunto de idéias e não atributos de pessoas.

No discurso da sessão do dia 12 de julho último, esclarecendo essa posição, conclui:

“Em verdade não vejo homens no Partido ou no Senado mais idéias e programas”.

Aliás, esta atitude tem sido constante na minha vida pública. Nunca senti maior apego aos homens para subordinar-me às suas deliberações ou pontos de vista que me pudessem ser impostos num incondicionalismo que não é nem nunca foi do meu feitio.

Antes de ter ingressado no Partido Trabalhista Brasileiro, que considero partido com substância ideológica política em outros existentes no país e de tão variados coloridos. Desde 1930 filiei-me ao trabalhismo e procurei, tanto quanto possível afastar-me do personalismo para mantê-lo bem alto levado mais pelas idéias e por um pensamento político do que pelas tendências pessoais dos chefes ou dos presidentes de Partidos.

Desse ponto de vista, Sr. Presidente, que eu afirmara naquele discurso, de que não via homens no meu partido, senão idéias e programas, não significava desconhecer no Sr. Getúlio Vargas, como também o dissera em outra oportunidade, a qualidade de um líder do Partido Trabalhista, pelo programa social que havia realizando no país.

Em meu discurso de 16 de agosto, no auge da crise que culminou com a morte do Presidente, relebrando essa atitude de independência em face do governo ou do chefe desse, declarava: — “Isso não importava, nem importa em que, numa crise política como a atual, a sua posição não seja ao lado do Presidente do meu Partido, mais, talvez, do que do chefe do governo...”

Por essa forma, procurava distinguir o chamado “Getulismo” do Trabalhismo — aquele como sendo mais um aspecto de ordem sentimental ou emocional pela pessoa do Sr. Getúlio Vargas, e este, mais uma expressão de ideologia política duradoura, como convinha e era preciso infundir na consciência das massas e dos nossos companheiros, muitos desaparecidos dela.

Dai, emancipado assim de pelas subalternas e sentido auto que procurava dar não só ao meu discurso do dia 16, referido, como do dia 23 de agosto, mais de afirmação de princípio — o respeito à ordem constitucional contra a ameaça de subversão — do que de defesa de governos ou pessoas.

Mas, Sr. Presidente, já agora, não poderemos distinguir mais. Getúlio Vargas selou com sangue sua vida de homem público — o seu programa de ação social trabalhista — deixando ainda uma “Carta”, que, reafirmando esse programa, é uma herança de líder inconfindível. O seu martírio engrandeceu sua vida e amalgamou entre nós “Trabalhismo e Getulismo”. O personalismo desta expressão sublimou-se até a identificação com as idéias sociais do Partido Trabalhista. Nunca, o emocional, que é primarismo na política, se exaltou tanto, e se tornou tão duradouro na alma de um povo. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, terceiro orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, meu eminente contemporâneo e ilustre colega, General Juarez Távora, em brilhante e substancial conferência, que pronunciou em São Paulo, focalizou, com a máxima clareza e possível exatidão, o problema central da situação angustiosa do mundo, neste momento.

O problema fundamental da questão social, consiste, principalmente, na busca e estabelecimento de uma

lucção que concilie os dois elementos essenciais da produção: capital e trabalho.

Não sabemos, Sr. Presidente, o que mais admirar nesse esboço de documento, se os primores do estudo pela ingenuidade e simplicidade, se a segurança das proposições e desenvolvimento das teses nele encaradas. Não esta dúvida de que talvez seja um dos mais profundos e objetivos trabalhos produzidos nestes últimos anos, não só no Brasil, como no ocidente, cerca de tão inquietante, angustioso e primordial assunto.

Por isso, Sr. Presidente, na impossibilidade de ler integralmente o texto da extraordinária conferência de meu ilustre colega, para que conste aos anais do Senado, como elemento de base para estudos e encaminhamento do problema, em busca de sua solução, que possivelmente terá que se aproximar muito dos êxtos apresentados, considero como tendo lido desta tribuna o teor da conferência para que seja incorporada, a este meu discurso.

Sr. Presidente, mais uma vez um homem do Ceará, com a objetividade que o realismo da vida nos impõe, apresenta-se no cenário nacional, propondo solução para um dos mais complexos e difíceis problemas da moderna idade, que, se não for adotada, incontestavelmente há de vir a ser pelos países ocidentais e, talvez mesmo, pelo mundo inteiro. Estou certo de que muitos dela se honrarão de aproximar, tais as bases e os fundamentos em que foi colocado o problema e desenvolvidos os argumentos na pesquisa e na justificação da sua solução.

Eram as considerações que desejava fazer, Sr. Presidente, a respeito de tão relevante aspecto. Aproveito a oportunidade para, desta tribuna, enviar cumprimentos não só ao meu ilustre colega, general Juarez Távora, mas também ao Ceará, sempre porfiante no aprimoramento da inteligência e da cultura dos seus filhos esforçados e trabalhadores. (Muito bem; muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ONOFRE GOMES, EM SEU DISCURSO.

General Juarez Távora em São Paulo
Conferência pronunciada pelo

1.1 Premissas políticas.

1.1.1 A paz do mundo atual é função de um equilíbrio bipolar de poder, entre o Ocidente democrático e o Oriente soviético. Esse equilíbrio de poder é instável, por falta de uma terceira força bastante poderosa para funcionar como fiel de balança entre aqueles dois polos, cada um dos quais procura aliciar os elementos esparsos, ainda não polarizados, para ampliar e reforçar, de um lado, a chamada "cortina de ferro", que envolve o mundo comunista, e, de outro lado, estender e fechar o "cordão de carne", que delimita a política de contenção das potências democráticas.

1.1.2 Entre os instrumentos de aliação utilizados pela Rússia comunista para romper, em seu favor, o atual equilíbrio de poder, figura, em primeiro plano, a infiltração ideológica, que pode aspirar desde a subversão das instituições democráticas (quer pela revolução civil, quer pelo voto proletário), até o esfacelamento do poder nacional, em caso de guerra por processo de sabotagem e quinta colunismo.

1.1.3 Dois são os principais caldos de cultura de que se está utilizando a Rússia Soviética para realizar o processo de infiltração ideológica:

a) o espírito de nativismo dos povos coloniais, facilmente excitável até a revolta contra o domínio colonial de grandes potências ocidentais, a que estão submetidos, e

b) as reivindicações crescentes do proletariado, sobretudo em nações subdesenvolvidas, contra o egoísmo capitalista, que tem a negar-lhe justa participação nos lucros de empresa.

1.1.4 Não acredito na viabilidade de uma terceira posição política entre o grupo comunista e o capitalismo do Ocidente.

Mas julgo que é possível, no tocante a esse campo, ampliar e acelerar a política iniciada pela Grã-Bretanha, após a última guerra, de conceder autonomia progressiva aos povos coloniais; e no que respeita ao duplo campo econômico-social, chegar-se a um meio termo razoável entre o capitalismo e o socialismo, conciliando humanamente, o lado bom dos dois sistemas, sem incidir em seus defeitos.

1.2 Premissas sociais e ideológicas.

1.2.1 Tratando da dignidade e prerrogativas do trabalho, afirma Sua Santidade o Papa Pio XII, gloriosamente reinante (Problemas da Guerra e da Paz — Livraria Bertrand — Lisboa, página 334):

— "Quem deseje que a estrela da paz nasça e se detenha sobre a sociedade, dê ao trabalho o lugar que Deus lhe designou desde o princípio. Como meio indispensável para o domínio do mundo, querido por Deus para sua glória, todo o trabalho possui uma dignidade inalienável, e, ao mesmo tempo, um íntimo nexo com o aperfeiçoamento da pessoa humana — nobre dignidade e prerrogativa do trabalho de modo nenhum envelhecidas pelo peso e a fadiga, que se hão de suportar como efeito do pecado original, com obediência e submissão à vontade de Deus".

E, ainda, segundo S. S., não hesita a Igreja em deduzir as consequências da nobreza moral do trabalho.

"que compreendem, além de um salário justo, suficiente para as necessidades do trabalhador e da família, a conservação e o aperfeiçoamento de uma ordem social que torne possível uma segura, ainda que modesta, propriedade particular para todas as classes do povo, que favoreça uma formação superior para os filhos das classes operárias particularmente dotados de inteligência e boa vontade e promova no bairro, na povoação, na província e no país, o cuidado e a abundância prática do espírito social que, mitigando os contrastes de interesses e de classes, tire aos operários o sentimento de segregação, com a experiência confortante de uma solidariedade genuinamente humana e cristamente fraterna".

1.2.2 S. S. o Papa Pio XI tratando, em sua Encíclica "Divini Redemptoris", das relações do homem com a sociedade afirmou:

— "E a sociedade, no plano do Criador, o meio natural de que pode e deve utilizar-se o homem para alcançar seus fins sendo a sociedade humana (constituída), para o homem, e não vice-versa. Isso não se entende no sentido do liberalismo individualista, que, ao uso egoísta do indivíduo, pretende subordinar a sociedade; mas no sentido de que median e a união orgânica com a sociedade, a todos se torne possível, por mútua colaboração, realizar a felicidade terrena. Não é a sociedade humana, qualquer que ela seja, mas somente o homem, ou pessoa humana que é dotado de razão e de vontade moralmente livre".

(Pio XI, "Cartas Encíclicas" publicação da Ação Católica Brasileira em colaboração com a Empresa Editora A.B.C. Limitada, pag. 24).

1.2.3 Tratando da ordem econômico-social, em sua Encíclica "Quadragesimo Anno", afirmou S. S.:

— "que a sociedade deve ser reconstruída de conformidade com os verdadeiros princípios de solidariedade, com respeito à dívida interclassista social, e que todas as organizações devem unir-se em harmoniosa unidade, inspirando-se no princípio

do bem comum da sociedade. E a principal e mais genuína missão do poder público e civil consiste, precisamente, em promover, com eficiência, essa harmonia e coordenação de todas as forças sociais". (idem, idem, pag. 26).

1.3 4 Afirma, ainda S. S.:

— "Existe, realmente além da justiça comutativa, a justiça social, que impõe, também, deveres a que se não podem subtrair nem patrões, nem operários".

— "Não se pode, entretanto, afirmar ter-se cumprido a justiça social se os operários não tiverem garantido o próprio sustento e o da família com salário conveniente a esse fim; se lhes não é facilitada a oportunidade de adquirir modesto pecúlio, prevenindo-se, desse modo, contra a chaga da miséria comum; se não foram tomadas providências em seu favor, com seguros públicos ou particulares, para o tempo da velhice, da doença, ou quando se acharem desempregados". (idem, ibidem, págs. 40 e 41).

1.2 e 5 E conclui S. S.:

— "Considerando-se, portanto, a complexidade da vida econômica, não é possível fazer reinar nas relações econômico-sociais a mútua colaboração da justiça e da caridade, senão por meio de um corpo de instituições profissionais e interprofissionais, sobre bases solidamente cristãs, ligadas entre si, e formando, sob males diversos e adequados a lugares e circunstâncias o que se chamava "Corporação" (idem, ibidem, págs. 42 e 43).

1.2 6 Fundamentalmente, o problema cuja solução angustia o mundo moderno é um problema em cuja equação predominam funções de ordem ideológica e cujas raízes principais devem ser a unidade e a corporação — na família, na comunidade nacional — e na sociedade internacional — em contraste com os princípios de incompatibilidade e divisão com que as está intoxicando a ideologia comunista.

1.3 Premissas legais

1.3 1 "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano". (Art. 145 da Constituição).

"A todos é assegurado o trabalho que possibilite existência digna; o trabalho é obrigação social" (parágrafo único do mesmo artigo).

1.3 2 "Será determinada a fiscalização e a revisão de tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários não excedendo à justa remuneração do capital — lhes permitam atender às necessidades de melhoramento e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões outorgadas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato" (parágrafo único do Art. 151).

1.3 3 "A legislação do trabalho e a previdência social, obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros, que visem à melhoria da condição dos trabalhadores (Art. 157):

— salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família (mesmo id.);

— participação direta e obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar (inciso IV);

— não se admitirá distinção entre trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios (parágrafo único do Art. 157);

1.3 4 "É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá para as famílias numerosas (Art. 164).

II. TESES A DEBATER

Escapa, evidentemente, à nossa vontade impor às grandes potências colonialistas que libertem, de vez ou progressivamente, suas colônias, antecipando-se à explosão de nativismo que os comunistas lhes estão inflando, e que as levarão, por outros caminhos, àquele fim.

Mas depende de nosso esforço e capacidade de compreensão e desprendimento encontrar uma fórmula razoável para a solução do problema econômico-social da distribuição da riqueza produzida, entre os fatores fundamentais de sua produção — o capital e o trabalho — que, em consonância com as premissas legais e morais, que acabamos de ler, harmonize e integre, na empresa, esses dois fatores.

E à luz dessas premissas que ousou expor-vos algumas proposições conducentes, a meu ver, à solução cristã e humana do problema complexo e delicado, que aqui vamos debater, pois dão ao trabalho o que lhe pertence, sem nada surpar aos legítimos direitos do capital.

2.1 Há dois fatores irredutíveis da produção.

— o capital (aí incluída a terra), e considerado como trabalho acumulado;

— o trabalho (aí incluídos os elementos de direção, consulta e fiscalização), que devem integrar-se, harmonicamente na empresa, ao invés de se dissociarem dentro dela.

2.2 A cada um desses fatores de produção cabe remuneração primária específica, capitalável entre as despesas gerais da empresa.

— juros, para o capital, variáveis, no tempo e no espaço, com o grau de riscos a que ele estiver sujeito ao investir-se na empresa.

— salários, para todos que trabalham na empresa (diretores, assessores, fiscais e executores), proporcionais à responsabilidade de cada um deles na sua produtividade.

A essas duas categorias de remuneração primária, poderíamos adicionar uma terceira: os impostos gerais atribuídos à colaboração implícita do Estado, como elemento garantidor da ordem jurídica-social vigente.

2.3 É necessário e justo que se deduzam a receita bruta da empresa, antes de qualquer repartição de lucros, cotas-partes, para constituição de fundos que garantam,

— uma justa remuneração do capital e a possibilidade de seu resgate;

— uma justa remuneração — comutativa e social — do trabalho.

2.4 Os fundos de garantia do capital devem desdobrar-se em,

— fundo de substituição ou renovação do acervo (garantia de permanência do capital);

— fundo de reajustamento monetário do acervo (garantia de manutenção do poder liberatório inicial do capital);

— fundo de amortização do capital (garantia de resgate do capital, em determinado prazo, ou, eventualmente, em caso de déficit da empresa, do pagamento dos juros a que tiver direito).

2.5 Os fundos de garantia do trabalho devem desdobrar-se em,

— fundo de reajustamento de salários (garantia de pagamento de salários variáveis com o custo da vida);

— fundo de assistência social (garantia de pagamento de salário-família, e todas as formas de assistência social para todo o pessoal da empresa — diretores, assessores, fiscais e executores);

— fundo de previdência social, beneficiando a todos os colaboradores da empresa sem prejuízo de seus salários.

2.6 É também justo e conveniente que se deduzam dos lucros líquidos uma cota-parce destinada a construir um fundo de melhoramento e ampliação da empresa, visando a melhorar e ampliar o acervo da empresa por conta dos fatores reais da produção e na proporção das responsabilidades com que cada um haja concorrido para sua lucratividade anual (isto é, de um lado, a soma dos salários percebidos durante o ano, pelo trabalho, e, de outro, a soma dos juros recebidos, primariamente, pelo capital, aí incluída a renda da terra).

2. E Os lucros líquidos restantes após a dedução do imposto de renda e do fundo de melhoramento e ampliação aludido no item anterior, deverão ser rateados entre os mesmos elementos produtivos da empresa — de um lado, o trabalho (diretores, assessores, fiscais e executores — na proporção de sua contribuição para a produtividade do capital — isto é, em função dos salários globais recebidos durante cada ano), e de outro lado, o capital (aí incluída a terra) na proporção dos juros ou remuneração primária que houver tido direito.

III. Elucidações prévias sobre as teses propostas

3. 1 O sistema garante ao capital:

- a) *justa remuneração* primária, sob forma de juros, variáveis com os riscos da empresa e sempre ajustados ao nível liberatório inicial do capital;
- b) *permanência do capital investido*, pela substituição periódica das partes perecíveis (usura e obsolescência) do acervo, através do fundo de renovação;
- c) *resgate adequado*, no fim do prazo estipulado, pelo valor liberatório inicial e, eventualmente, garantia de pagamento de juros, em caso de déficit, através do fundo de amortização;
- d) participação equitativa dos lucros da empresa, quer sob a forma de novos investimentos, através da aplicação do fundo de ampliação, quer sob a forma de dividendos correspondentes ao quinhão que lhe couber na partilha dos lucros líquidos.

3. 2 O sistema garante ao trabalho (todos os agentes ativos da produção):

- a) *justo salário*, proporcional à responsabilidade de cada pessoa (diretor, assessor, fiscal ou trabalhador) e periodicamente reajustado ao nível do custo de vida;
- b) *ampla assistência social* — Aí incluído o pagamento de salário-família razoável (abrangendo a todos) por conta do fundo de assistência social;

- c) *ampla previdência social*, paga pela empresa (e portanto, sem desfalque, dos salários), abrangendo a todos os agentes ativos da empresa, através do fundo de previdência social;

- d) *associação e solidarização progressivas* de todos os cooperadores anuais de ações da mesma, na proporção das responsabilidades de cada qual em sua produtividade — através da aplicação do fundo de ampliação;
- e) participação equitativa de todos os agentes ativos da empresa na repartição dos lucros líquidos em concorrência com o capital e na proporção do salário global recebido cada ano.

3. 3 O sistema garante à empresa, como entidade corporativa:

- a) harmonia e cooperação entre dirigentes, assessores, fiscais e executores, pois elimina, praticamente, a diferenciação de classe existente na atual empresa capitalista, entre empregadores e empregados, transformando-os, todos, em cooperadores;

- b) estímulo à eficiência do trabalho — já que todos os agentes, por lei responsáveis participam equitativamente dos lucros produzidos anualmente, sem desestimular o capital — que terá sempre assegurados — além da cota que lhe couber na partilha dos lucros — juros razoáveis, a permanência de seu valor liberatório inicial (para

efeito de juros e resgate) e o resgate, como e quando for determinado;

- c) *ligação efetiva* ao seu destino, de diretores, assessores, fiscais e executores, já que todos eles se tornam, progressivamente acionistas da mesma, através da aplicação do fundo de ampliação;

- d) aumento, em consequência, do bem-estar econômico-social dos agentes de menor categoria, sem privar do conforto a quem tem direito os cooperadores de maior responsabilidade (diretores, fiscais e assessores);

- e) criação de um ambiente de trabalho, intrinsecamente impenetrável à infiltração comunista, já que elimina a existência de classe (empregadores e empregados), instrumento fundamental de sua dialética.

3. 4 Finalmente, a empresa corporativa, aqui sugerida, nem participa do exclusivismo individualista do atual capitalismo, por isso que, assegurando embora ao capital as vantagens que lhe são devidas, reparte, entretanto, os lucros de empresa equitativamente entre todos os fatores de produção que a integram e na proporção de suas responsabilidades; nem se filia ao radicalismo socialista, pois mantém a propriedade privada da empresa, proporcionando estímulo razoável ao capital e ao trabalho nela interessados; nem se confunde com o coletivismo cooperativista, por isso que não reduz a remuneração do capital a um baixo juro fixo, excluindo-o da participação nos lucros do empreendimento, nem institui, para a eleição dos elementos de sua direção, o voto pessoal e igual, mas proporcional à participação de cada qual na integração do capital e à sua responsabilidade funcional.

IV. QUESTÕES LATERAIS A CONSIDERAR-SE

4. 1 A intervenção dos elementos de trabalho na direção da empresa pode, pelo menos de início, limitar-se ao Conselho Fiscal, onde devem ter um representante.

Mais tarde, tal seja o vulto do número de ações que esses elementos hajam adquirido, através do fundo de ampliação da empresa, nada poderá impedir-lhes de eleger, pelo menos, um Diretor.

4. 2 A aplicação desses princípios de justiça distributiva aos fatores da produção na empresa agrária, envolve aspectos mais complexos que os da empresa industrial — tais como a renda da terra e os riscos decorrentes de fenômenos naturais inelutáveis — mas, a meu ver, perfeitamente viável; desde que se considerem adequadamente tais aspectos, a começar pela conveniência ou não de amortizar o capital terra.

4. 3 As novas modalidades de assistência e de previdência sociais, decorrentes da constituição de fundos específicos para atender, indistintamente, a todos os agentes ativos de cada empresa — diretores, assessores, fiscais e executores — imporão algumas alterações no sistema de Institutos ora vigentes, pois, desaparecendo a figura do empregador (transformado em simples cooperador também concorrente aos benefícios de assistência e previdência) não poderá ele concorrer, simultaneamente, com cota em favor dos colaboradores mais modestos — os executores.

4. 4 Uma vez feito o resgate do capital inicialmente investido, é justo que, ao invés de se aumentarem os lucros a dividir entre os agentes da produção, se beneficiem, com uma diminuição de custo dos produtos, aos consumidores, a cuja custa aquele capital pôde ser amortizado.

4. 5 A defesa do consumidor, dentro de um sistema, como o aqui proposto poderia ir além, iniciando-se, antes, com a suspensão da quota de lucros líquidos, absorvida com o abastecimento do custo das utilidades pro-

duzidas. Isso nos conduziria a uma economia mais aproximadamente cooperativista.

V. DEBATE SOBRE AS TERRAS APRESENTADAS

5. 1 Não alimento a pretensão de que esta simples exposição de teses, acompanhada de sintética elucidação, haja podido abarcar o problema em toda sua complexidade e, menos ainda, penetrar todos os ângulos da delicada questão econômico-social nêle contida.

Espero, entretanto, que o debate, a ser iniciado agora, ilumine satisfatoriamente os pontos mais duvidosos e nos conduza melhor, a todos, a uma solução — se não rigorosamente justa, ao menos equitativa do problema.

5. (n) Concluindo: o fundamental é que encontremos, com esta ou com outra fórmula, uma alternativa aceitável para o unilateralismo comunista, com que se pretende remediar o egoísmo capitalista.

Se a não encontrarmos, em tempo, pouca esperança restará de que o desespero e frustração das massas trabalhadoras, nos não arrastem e a elas próprias, sem remissão, para o totalitarismo marxista.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n.º 444, de 1954

Requeiro, com fundamento no Regulamento Interno, visto já encontrarem-se os pareceres prontos, e em condições, portanto, de ser incluído na "Ordem do Dia", a discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 172 de 1951, que altera os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do art. 14 da Lei n.º 217 de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal). Junto os avulsos do projeto e dos pareceres já publicados, aliás, no *Diário do Congresso Nacional* de 18 de maio de 1954.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1954. — *Mozart Lago*.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto entrará na ordem do dia, oportunamente.

Continua a hora do Expediente.

O SR. FAMILTON NOGUEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, há quase oito anos venho combatendo, da tribuna do Senado, o aumento crescente do custo de vida. Desta mesma tribuna, em setembro ou outubro de 1946, em face das dificuldades sofridas pela população, que, à época, nada possuía para comprar, exclamei, então representando a opinião das classes pobres do Brasil: o povo está com fome, o povo está exausto, o povo está deserdado.

Passam-se os anos. O povo brasileiro continua a sofrer. Nesta hora, que marca nova fase na história política do país, é indispensável que os homens de todas as classes, os representantes de todos os Partidos despendam esforço comum, para minorar o sofrimento da nossa gente, que continua com fome.

O Ilustre Presidente da República, Sr. Café Filho, em boa hora apelou para o Senado no sentido de aprovar o projeto que dá ao trabalhador participação no lucro das empresas.

Realmente, esse Projeto, como acentuou o nobre colega Senador Gomes de Oliveira, é de máxima importância porque de acórcio com um princípio da Constituição o assunto de que trata sal da terreno do paternalismo para entrar no da Justiça Social: é o reconhecimento do traba-

lhador como pessoa humana; é o reconhecimento do direito do operário.

Não tenho a menor dúvida de que o Senado Federal atenderá ao apelo do Presidente Café Filho e aprovará a votação do projeto emendado ou não, a fim de que os trabalhadores recebam o que têm devido.

Outra medida da mais alta importância adotada pelo Sr. Presidente da República foi a revogação do Decreto que eleva a taxa de previdência social. S. Ex. vem assim, minorar a situação afiliva daqueles que já têm seus salários reduzidos. Essas medidas legais, porém, vão ter ação somente daqui a algum tempo.

Em face da difícil situação econômica e financeira que o Brasil atravessa, não será em poucos dias, talvez em poucas meses, que os resultados comparão a surgir para tornar menos difícil a vida do brasileiro.

A propósito, desejo louvar a Associação Comercial do Rio de Janeiro, na pessoa do seu honrado Presidente, Sr. Carlos Brandão de Oliveira, que, atendendo também ao apelo do Sr. Presidente Café Filho, está estimulando um movimento das classes comerciais no sentido de, dentro das suas possibilidades, embora com ligeiros sacrifícios, reduzir nesta hora o custo de vida.

Se houver, realmente, boa vontade do comércio e da indústria do Brasil, conseguiremos tal objetivo. Que não se fique apenas na promessa. O que desejamos é a realização.

Estou certo de que o Sr. Carlos Brandão de Oliveira, como a Associação Comercial do Rio de Janeiro e a Associação das Indústrias de São Paulo não ficarão a meio caminho; encontrarão solução breve, imediata, para que o povo entre numa época de tranquilidade e de paz.

Se o problema brasileiro é angustiante em todos os Estados, realmente é e mais nas grandes capitais, a começar pelo Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, a cidade tem novo Prefeito, que desta Casa recebeu crédito de confiança através do voto de todos os Senadores presentes na ocasião. Este fato excepcional demonstra, por outro lado, que esta Casa estará firme na fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

Todos sabemos e compreendemos que o Prefeito não pode fazer milagres, nesta hora; mas aquele que se dispuser a exercer realmente as suas funções, começará por encerrar os problemas de emergência.

O problema dos transportes coletivos nunca foi tratado adequadamente por qualquer Prefeito. Nesta cidade, em que agora apenas se estão delineando os bairros industriais, o transporte coletivo tem sido feito exclusivamente pela União, com as mesmas e antiquíssimas estradas de ferro, pela Light, com reduzido número de bondes, e pelo esforço particular. Por parte da Prefeitura, que eu saiba nada tem sido feito para melhorar os meios de condução.

Pergunto eu, não é assunto de alçada da Prefeitura? Não é questão da mais alta importância a melhoria dos transportes da população pobre, os operários e funcionários que trabalham diariamente?

Não precisamos ir muito longe, Senhor Presidente, para provar as deficiências existentes nos meios de condução desta cidade. Aqui mesmo, às portas do Senado, cerca de 21 horas, ainda são enormes as filas. Não se trata de comício político. São empregados, funcionários à espera, a essa hora da noite, cansados e esgotados, de condução para casa; aonde chegarão depois das 22 horas! Acordaram cedo para estar a tempo nos locais de trabalho e chegarão em hora avançada ao lar. Raramente veem os filhos acordados e mal podem exercer junto a eles a sua ação educativa.

Os que dispõem de condução no Monroe ou no passeio Público, ainda possuem prerrogativas, digamos assim da Estrada de Ferro Rio D'Ouro. Se comparados aqueles que se servem

Há 15 dias, fui visitar a Pavuna, povoada região do Distrito Federal. Os elementos mais representativos da localidade afirmaram-me, melancolicamente, que naquela ferrovia não viajam senhoras depois das 20 horas. O trem caminha de luzes apagadas; os condutores vão na locomotiva, porque quase todas as noites o comboio é assaltado. Não há policiamento naquela zona. Não há guardas nos trens. A insegurança é absolutamente. Somente os mais pobres arriscam ali suas vidas, por não poderem pagar outro meio de condução.

Sr. Presidente, não há exagero; e a pura verdade o que estou afirmando. Se algum jornalista aqui presente quiser fazer alguma reportagem a respeito, ou, ainda, se algum Senador desejar arriscar-se, bastará viajar naquele trecho para verificar a procedência de minhas afirmações.

Aquela gente só pode dizer: — "O único consolo que vocês tem é saber que a situação do Turiac é pior que a da Pavuna".

Sr. Presidente, o atual Prefeito do Rio de Janeiro é engenheiro, funcionário público, ex-secretário da Viação e Obras Públicas e conhecedor de todos os problemas do Distrito Federal. A S. Ex.^a, portanto apelo para que enfrente a questão do transporte coletivo com todo o carinho. Que S. Ex.^a mesmo percorra aquele trecho da Rio D'Ouro para averiguar o quanto sofre aquela gente, a mais ordeira do mundo, para conseguir chegar ao seu trabalho e dele voltar.

De que maneira poderá a Prefeitura auxiliar na solução do problema?

Primeiro, naturalmente, incentivando a formação de empresas particulares, mas não somente as de micro-ônibus, que nada resolverão. Os técnicos americanos, que aqui estiveram, demonstraram que o problema do transporte da população não se resolve com o aumento dos "lotações". A própria Prefeitura nestes dias difíceis, poderia ajudar a atenuar a crise de meios de condução, com os auto-transportes de que dispõe, com os da Polícia Municipal e até com os das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros requisitados para tal fim.

Se em momento de guerra todos esses recursos são utilizados, por que razão não o fazer nesta época?

Porventura a população carioca tem vida mais confortável e tranquila do que a dos povos que enfrentaram a guerra?

Acredito que não.

Acresce que a guerra nem sempre é um conflito armado e suas consequências sobre a economia das nações se fazem sentir mesmo em tempo de paz armada.

Sr. Presidente, estas as considerações e o apelo que dirijo, neste momento, aos detentores do Poder Executivo, realmente empenhados em trabalhar para o bem comum realize-se qualquer coisa de concreto, a fim de que o povo possa ter confiança nos novos governantes. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Hamilton Nogueira, o Sr. Alfredo Neves, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Prisco dos Santos.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. (Pausa).

O SR. IVO D'AQUINO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os jornais desta Capital publicam a notícia do faleci-

mento do Ministro Antônio Joaquim Pires Carvalho de Albuquerque, ou resumidamente, como era conhecido o ilustre brasileiro, Ministro Pires de Albuquerque.

Os que há trinta e tantos anos acompanham a vida forense do Brasil conheceram de perto a figura e a projeção de um dos maiores juizes de nossa terra.

Nascido na Bahia e formado pela Faculdade de Direito do Recife, ocupou, em seu Estado natal, vários cargos no Ministério Público e na Magistratura. Mais tarde, saindo de seu berço de origem foi nomeado Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro. Desde logo, seu renome como julgador emérito e cultor do Direito em todos os seus ramos, de tal forma se alteou, que, na primeira vaga ocorrida no Juizado do Distrito Federal, foi ele nomeado para esse cargo e, então, como Juiz Seccional, suas sentenças memoráveis, sua austeridade sua inteligência seu amor à Justiça, deram-lhe projeção que se estendeu não só aos meios jurídicos mas a todo o Brasil, que justamente reverenciava seu nome como o de um dos magistrados de maior cultura que possuíamos.

Mais tarde, foi Pires de Albuquerque nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nessa ocasião, permitia a lei que os Ministros daquela alta Corte desempenhassem, também, as funções de Procurador Geral da República. Assim, o eminente jurista exerceu esse elevado cargo nos Governos de Epitácio Pessoa, Artur Bernardes e Washington Luís, sendo aposentado em 1931.

A eclosão do movimento de 1930 abrangeu, em suas malhas, o grande Juiz que, no exercício do cargo de Procurador Geral da República, nada mais fez do que cumprir a Lei, defender a União, desempenhando assim, uma das mais espinhosas missões que poderiam ser atribuídas a um magistrado e jurista.

A aposentadoria a que foi compelido o Ministro Pires de Albuquerque constituiu sem dúvida, uma das maiores injustiças que se poderiam ter praticado contra um homem de seu valor, de sua austeridade, da sua competência e bravura moral.

Recolhido a vida privada, o respeito que havia inspirado, através dos cargos que exerceu, manteve em torno de si uma corte de admiradores, que jamais negaram ao Juiz e brasileiro ilustre o preito de justiça a que fazia jus.

Em sua larga atividade de magistrado, sua obra jurídica, esparsa em sentenças, pareceres, acórdãos constituirá sempre subsídio valioso para todos aqueles que desejem sentir através das opiniões dos mestres, as genuínas linhas do Direito. As lições que dali dimanaram serão perpétua evidência da sabedoria do Juiz que acaba de desaparecer. A par dessa obra orlunda do exercício da sua profissão, Pires de Albuquerque deixou inúmeros trabalhos jurídicos que conduzirão seu nome à altura merecida e servirão de padrão a todos quantos, com isenção de ânimo, quiseram apreciar a vida e atividade dos grandes Juizes. Deixa numerosa família; seus descendentes, que são também, ilustres e seus parentes afins, que exercem da mesma forma os mais altos cargos na magistratura e na vida política, lamentam o desaparecimento do velho mestre e amigo e cultuam, assim o nome de quem foi na vida, padrão de honestidade e dignidade.

Sr. Presidente, como admirador e discípulo dos ensinamentos do grande mestre, e como brasileiro, presto neste momento, homenagem ao ilustre morto e requeiro a V. Ex.^a que, na ata dos nossos trabalhos, conste um voto de pesar extensivo ao Supremo Tribunal Federal, do qual Pi-

res de Albuquerque foi um dos Ministros mais eméritos, e a sua família, que, tão justamente, nesta hora, lamenta o falecimento do seu grande e preclaro chefe. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Ivo d'Aquino, o Sr. Prisco dos Santos deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE:

Finda a honra do expediente, passo à

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

A discussão deste Projeto exige quorum especial.

A lista da Porta acusa a presença apenas de 36 Srs. Senadores, razão pela qual passo à segunda matéria da ordem do dia.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 292, de 1952, que dispõe sobre a polícia marítima, aérea e de fronteiras (projeto número 2.374, de 1952, na casa de origem). Pareceres: — da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 743, de 1954, favorável; da Comissão de Segurança Nacional sob número 744, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Finanças, sob número 745, de 1954, favorável ao projeto, contrário à emenda da Comissão de Segurança Nacional e oferecendo as emendas números 2-C, 3-C e 4-C.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 445, de 1954

Nos termos do artigo 154, letra "a", do Regimento Interno, requeiro a audiência da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 292, de 1952, que dispõe sobre a polícia marítima, aérea e de fronteiras.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1954. — Prisco dos Santos.

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao voto do plenário, o projeto vai à Comissão de Serviço Público Civil.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 310, de 1953 (número 2.041, de 1952, na casa de origem), que extingue a Comissão Executiva Textil e dá outras providências. Pareceres favoráveis: — da Comissão de Economia sob número 726, de 1954; e da Comissão de Finanças, sob número 727, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

(Pausa).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 310 — de 1953

Extingue a Comissão Executiva Textil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Executiva Textil (C. E. T.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O acervo da C. E. T. será incorporado ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Art. 2.º Fica extinta a taxa criada pelo Decreto-lei n.º 7.265, de 24 de janeiro de 1945, para o financiamento dos serviços da C. E. T.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam expressamente revogados os Decretos-leis ns. 6.688, de 13 de julho de 1944; 7.265, de 24 de janeiro de 1945; 8.363, de 13 de dezembro de 1945; 8.778, de 6 de setembro de 1946 e demais disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado número 41, de 1952, que dispõe sobre a adição de insalubridade para trabalhadores marítimos. — Pareceres: — da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.297, de 1952, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob número 740, de 1954, favorável, com emenda que oferece sob número 1-C; da Comissão de Finanças, sob número 742, de 1954, favorável ao projeto e à emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

Tratando-se de projeto do Senado, em primeira discussão, terá de ser votado artigo por artigo.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 1.º

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

São sucessivamente aprovados os seguintes

Art. 1.º E' instituído para os trabalhadores marítimos de que trata o Decreto n.º 30.513, de 7 de fevereiro de 1952, que empreguem sua atividade, exclusivamente, em máquinas e caldeiras, câmaras frigoríficas e serviços de faroleiros, diques, estaleiros e oficinas navais, um adicional de insalubridade correspondente a 25% do respectivo salário, o qual será pago conjuntamente com o salário do mês.

§ 1.º Os trabalhadores marítimos a que se refere este artigo compreendem as equipagens de embarcações de barra a fora, da navegação fluvial e lacustre e as de tráfego no porto.

§ 2.º São excluídos dos benefícios desta lei os trabalhadores acima referidos cujos locais de atividade profissional não forem considerados insalubres pelas autoridades competentes. A execução do disposto neste parágrafo será feita com assistência do respectivo órgão de classe.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da emenda 1-C.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao § 2.º, destaca-se, para constituir o § 3.º a última parte daquele, que,

entretanto, ficará assim redigida:

§ 3.º A execução do disposto no § 2.º será feita com assistência do respectivo órgão de classe.

A Comissão de Redação

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Parecer n.º 595, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela rejeição.

O SR. NESTOR MASSENA:

Sr. Presidente, deu-me V. Ex.ª a palavra na primeira discussão do Projeto de Lei do Senado, n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo.

Esse projeto teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluinte, a um tempo, pela sua inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

O parecer que, — aliás, devo confessar — só hoje tive em mãos, é dividido em duas partes. Na primeira, versa a inconstitucionalidade do projeto, por se pretender que a constituição exauriu, em várias das suas disposições, o caso de perda de mandato. A segunda parte é relativa aos partidos políticos, havendo manifestação de idiosincrasia do relator do parecer quanto a esses partidos.

Não acredito, porém, que S. Ex.ª houvesse querido considerar inconstitucional o projeto só por versar ele matéria prevista na Constituição da República.

Sr. Presidente, concatenei algumas considerações a respeito da inconstitucionalidade do projeto.

As palavras que vou proferir, em defesa deste projeto, sobretudo serão exclusivamente de sua constitucionalidade, nada mais são do que a repetição dos conceitos escritos na sua justificação inicial e, ainda, das que preferi, neste recinto, na sessão de 3 de maio do corrente ano.

Lamento deveras, Sr. Presidente, na Lamento deveras, Sr. Presidente que o seu nobre, digno, talentoso e culto relator, na Comissão de Constituição e Justiça, não houvesse tomado conhecimento da referida justificação e do aludido discurso, antes de opinar a seu respeito, para não menosprezar, com fez, a argumentação serena e honesta, precedente e irremovível, com que alicerce esta proposição legislativa.

Data venia, vou aduzir, acrescentando-as, talvez de outras as razões não refutadas que já apresentei como fundamento sólido do projeto; e o faço convencido de que as novas não merecerão por sua vez senão o apreço dispensado, ou não dispensado, às velhas.

Aliás isso é natural, porque, como ensina São Mateus, multi sunt vocati pauci vero electi. Não posso, pois, maguar-me por me haver sentido chamado para missão para a qual me não reconhecem a conveniente legitimidade para exercê-la proficuamente. Nela por isso, não insistirei. Desistirei dos propósitos de nela prosseguir. Não tomarei outras iniciativas que possam contrariar aos que são obrigados a delas tomar conhecimento. Julgo-me aliás, credor deste repouso. Neque semper arcum tendit Apollo.

1) A inconstitucionalidade da proposição legislativa é preliminar a ser considerada isoladamente na sua elaboração, no seu andamento. Ao opinar sobre a proposição, a comissão que tenha a competência para fazê-lo, e a qual foi a matéria despachada não pode considerá-la na sua conveniência antes de examinar a sua constitucionalidade e só depois de resolver e proclama-la não aberrante dos princípios e normas da magna lei

da República é-lhe lícito opinar sobre a sua conveniência ou inconveniência. Se, porém, nessa preliminar se verifica que a proposição não é constitucional, é inconstitucional, não é possível examinar o mérito sob o ponto de vista da conveniência, porque não há conveniência que possa prevalecer sobre a inconstitucionalidade.

No projeto de lei do Senado, que defende a estabilidade da representação proporcional dos partidos nas câmaras legislativas condenando a mudança de legenda pelos que dela dissem, o voto do nobre relator da Comissão de Constituição de Justiça concluiu pela sua inconstitucionalidade e aconselhou a sua rejeição por inconveniência o que fuge, portanto, ao senso razoável a que se deve cingir a elaboração legislativa. E superfluo é redundante, declarar inconveniente projeto que é inconstitucional porque se inconstitucional é, o é, igual e fatalmente inconveniente. Se em relação do plenário for ele considerado inconstitucional não se irá, deliberar sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Aliás, em relação ao projeto não pode deixar de assinalar que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não é voto do relator, de vê que a maioria desse órgão técnico do Senado não o adotou pelos seus fundamentos, mas pelos suas conclusões, o que significa que não deu assentimento às razões com que se quis condenar a proposição.

Em sabemos que a assinatura de parecer pelas conclusões, ou com restrições, representa voto favorável ao parecer. A verdade, porém é que esse voto não sendo contrário ao parecer não concorda, integralmente com o voto se que ele deveria decorrer.

2) Em matéria de constitucionalidade para se assentar que uma proposição não pode ser admitida em face do texto da Constituição é mister que se indique a disposição desse texto de que ela aberra. A inconstitucionalidade não pode ser apenas alegada. É imprescindível que seja provada, e provada inequivocamente sem falácia da evidência.

Ora, se o parecer, proclamando a inconstitucionalidade de determinada proposição assim o faz apenas pelas conclusões, o que se há de reconhecer é que esse parecer tem conclusões sem premissas é falho é, por assim dizer logicamente não existe. E se o voto que se adota por essa forma, tem duas conclusões — uma pela inconstitucionalidade da proposição examinada e outra pela sua inconveniência — desde que a maioria dos votos só admite o voto inicial pelas conclusões — e não pela conclusão o que se há de admitir é que o parecer é contrário a proposição quanto a sua conveniência e não quanto à sua constitucionalidade.

Parece-me aliás, ser esse o pensamento que presidiu a própria elaboração do voto do relator. Com efeito pelo menos na parte em que nele se condena a instituição de partidos políticos como mal do nosso regime constitucional essa condenação só pode ser admissível do ponto de vista doutrinário e nunca sob o ponto de vista do texto da nossa lei magna, de vez que é a própria constituição que a estabelece, expressamente, de modo a não ser possível desobedecê-la.

Se, por outro lado, se considerar que se não pode julgar inconstitucional projeto de lei previsto expressamente na Constituição e que visa tão somente a corrigir situação de fato não conciliável com o espírito a finalidade e mesmo o texto da lei das leis do país é difícil se não impossível pretender que esse projeto seja em lugar de constitucionalíssimo, inconstitucional.

3) Este projeto não é só, constitucionalmente, perfeito. Ele o é, igualmente, de ponto de vista amplo, dou-

trinariamente. O projeto visa a resguardar se sobreponha a uma suposta, ou mesmo verdadeira, tirania de uma coletividade, a vontade, a tirania de um só, singular, individual. Porque os que condenam a tirania dos partidos, exercida através de suas direções, para justificar as rebeliões individuais dos que deles participam e deles ingressam espontaneamente, sob compromisso, senão expresso, tácito, de obedecerem e defenderem os seus postulados, a sua organização, o seu funcionamento, os que condenam essa tirania e argumentam a favor das rebeliões contra os partidos, o que pretendem não é mais do que, inconscientemente, transferir o que consideram mal na coletividade para cada um dos seus membros, assegurando a cada um dos componentes do todo, singularmente, isoladamente, individualmente, o que negam ao todo, à coletividade-partido, permitindo-o que o gregarismo imprescindível à obra de coesão política de que resultam as construções sociais se desfaga e se anule em benefício dos interesses e dos desejos de cada um dos elementos constitutivos dos grupos de determinada construção política, que se considera nela cristmáticos. Os que assim procedem, como observa Rudolf Laun, em *A Democracia*, nada mais fazem do que "confundir a liberdade jurídica do indivíduo com a confidência de soberania do povo como conjunto, e preferir a anarquia ao Estado".

Como se pode condenar, por inconstitucional, projeto, que dispõe sobre partidos políticos, por aversão ao regime partidário, instituído pela Constituição e regado pelo Código Eleitoral e por todas as leis de que profana o regime representativo da nação?

MA PRELIMINAR

4) A Constituição da República estabelece, pelo art. 60, que "o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Pelo § 4.º do art. 60, com cada senador eleito eleger-se-á, também, o respectivo suplente, suplente a que se refere, igualmente, o art. 52 e o seu parágrafo único, suplente desses que, conforme esclarece o art. 11, § 2.º I, b, são "suplentes partidários".

Assim, a eleição dos senadores não se processa pelo sistema de representação proporcional, até porque não seria possível fazê-lo quando da eleição de um só senador, e sim pelo sistema majoritário, mas por meio de candidatos partidários.

Isso quer dizer que a eleição de deputados, ou de senadores, ou dos necessários suplentes, mesmo no caso do parágrafo único do art. 52 da Constituição, deve-se processar de forma a que se não desfaga a proporcionalidade da representação partidária como foi inicialmente eleita para cada legislatura. E o processo para se alcançar esse objetivo é o de se determinar, como se fez por ocasião da eleição dos primeiros suplentes de senador, em 1947, que possam inscrever-se para a eleição somente candidatos dos partidos a que pertenciam os senadores aos quais faltavam os suplentes, o que determinou a realização da eleição para preencher-lhes os lugares.

Não adoto, pois, o ponto de vista dos que admitem a desaproporcionização da representação partidária no caso do parágrafo único do art. 52 da Constituição, a qual, depois de estabelecer a representação partidária, seja a resultante da eleição proporcional, seja a que resultar de eleição majoritária, não admite, nem expressa, nem tacitamente, que se modifique o caráter partidário, e dentro dele o proporcional, dessa representação, tal qual foi estabelecida por ocasião das eleições gerais para a renovação das câmaras do Poder Legislativo.

Não pode haver progresso onde não há ordem. A ordem é o cimento da

sociedade. E não há ordem sem lei. A lei é a regra do direito. E a lei que limita a ação dos indivíduos, de modo a que se não prejudiquem, com o excesso, o abuso da liberdade, os interesses da coletividade.

Nós, mineiros, cujo senso de ordem é característica reconhecida, e com vaidade proclamada pelos nossos mineiros, sempre pugnamos pela liberdade — libertas quae sera tamen; — mas, da mesma forma, admitimos que essa liberdade não pode ser o primado do indivíduo sobre e contra a sociedade, e a subordinamos, por isso, ao império da lei — *libertas sub lege*, — para que não resvalamos para o caudimismo, para a ditadura, para a tirania, infalível consequência das situações em que a vontade de todos e de cada um não se disciplina pela lei. Nas organizações políticas essa disciplina se faz com a organização dos partidos, que são o alicerce dos regimes democráticos.

A inexistência de partidos, ou a existência de um só, propiciando o predomínio do indivíduo sobre a sociedade política, é a negação da democracia. Suicida-se a democracia que condena a existência dos partidos políticos e contra eles se insurge, a pretexto de que se não pode conceber a liberdade individual, que deve ser resguardada ilimitadamente. Não. A liberdade individual, assim concebida, a liberdade individual anti-partidária, é, afinal, contrasenso, porque fica sendo a liberdade do indivíduo, mas de um só indivíduo, contra a liberdade de todos os demais indivíduos, isolados, ou em conjunto. Só há liberdade, de fato, onde a liberdade o é de direito, quer dizer, disciplina pela lei — *libertas sub lege*, — de modo a serem assegurados a todos e a cada um dos indivíduos da sociedade os mesmos direitos, idênticas garantias.

Não é possível desertar a essas normas propedêuticas de organização da sociedade politicamente sem demonstrar, a um tempo, completa iniciência quanto a essa organização e arraigado e profundo espírito anti-democrático afirmando autolatrã que não tem a sanção dos que examinam objetivamente o candidato a essa imposição do seu sem a prévia solidariedade daqueles aos quais cumpre apreciar-lhe o mérito.

Não podemos ser solidários com esses supostos campeões da liberdade, que a trucidam, em suposto benefício próprio, na suposição de serem seus apologistas, seus vexillários. Que se não proponham a representantes do povo os que não podem representá-lo através de partidos. Os que se insurgem e se sublevam contra os partidos não têm o direito de continuar a representar o povo, que se disciplina em partidos para realizar a democracia e que só por meio dos partidos elegem os seus representantes para que esses defendam os programas a que se filiaram para se eleger, e não para que abandonem e trolem os partidos a que devem os mandatos eletivos.

Ainda uma vez — *libertas sub lege*! "Quando se admite o individualismo como princípio ético supremo" (escreveu Rudolf Laun em *A Democracia*) "não se chega à democracia, mas ao anarquismo de Max Stirner, que se cristaliza na proposição final da Introdução à sua obra *Der Einzige und sein Eigentum*: "Para mim nada é mais que o meu Eu".

Que, em boa lógica, é o ideal da anarquia o que menor corresponde ao pensamento individualista, e o que já foi assinalado também por autores que, ao fazê-lo, de modo algum pensavam em defender a democracia. Assim, Oscar Hertwig, em *Der Staat als Organismus*, Iena, 1922, p. 16, nota que o princípio individualista conduz ao anarquismo, ou ao anarquismo materialista de Stirner e Bakounine, ou ao anarquismo idealista de Godwin e Tolstói. Muito de acordo com a boa lógica, não cita ele a democracia como uma forma ou con-

seqüência do individualismo, embora toda a sua teoria política biológico-organica e a sua acentuada nostalgia das "máximas" do socialismo (p. 217, 223) revelem uma mentalidade antes conservadora e fascista do que democrática. Pelo contrário, Spann não conseguiu fundamentar a sua tese tendente a demonstrar que a democracia e o próprio individualismo levam às suas últimas consequências, senão misturando o anarquismo, o direito natural, o liberalismo e a democracia. Chega ao extremo de chamar a democracia de "anarquia democrática", e considera a ligação do "social" ao "democrático" uma "contradição grosseira", tão impossível como a do sim e do não, a do fogo e da água. Com semelhantes argumentos pode-se aprovar tudo e ainda mais alguma coisa".

Estas conclusões de Rudolf Laun não me parecem contestáveis:

"Direito à dominação ou obrigação de representação: tais são as alternativas entre as quais o sentimento de justiça das massas tem que escolher. A aprovação do direito de dominação corresponde à mentalidade não democrática; a aprovação da obrigação de representação à mentalidade democrática".

"Quando o detentor de uma competência é forçado a agir como o entendem aqueles que representa, então o seu cargo é um posto de confiança. Para todos os cargos — com exceção do ou dos cargos supremos — pode o direito positivo criar dispositivos tendentes à fiscalização de seus detentores, obrigando-os a cumprirem o seu dever e, mesmo, sendo preciso, demitindo-os".

"Juridicamente, pois, a ideia de representação significa que a dependência sociológica corresponde à obrigação do representante de agir de conformidade com a vontade expressa ou presumida dos que representa, e a um direito ou competência destes de o demitirem do seu posto, caso não cumpra o seu dever".

Assim, nenhum representante, — seja do povo, seja de partido, de cada um de per si, ou de ambos, simultaneamente, — tem o direito de insurgir-se contra eles; tem, ao contrário, a obrigação de respeitar as condições com que pleiteou e lhes foi outorgado mandato representativo, que desaparece, tacitamente, em renúncia implícita, sempre que mandatário diverge do mandante.

A Constitucionalidade do Projeto
5) Poderíamos contrariar, talvez por palavra, os conceitos do eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado na parte em que o acima de inconstitucional. Não precisamos, porém, alinhar argumentos próprios para esse fim, por já ter o brilhante publicista Sr. Oto Prazeres fulminado, no "Jornal do Comércio", de 19 do mês de agosto do corrente ano o trabalho daquele relator com estes, que me parecem irresponsáveis, do seu artigo sobre Os Faladores de Partidos:

"Entremos, na matéria abandonando o talentoso Senador pela terra dos plênios e ficando com a sua argumentação.

Teve esta os seguintes pontos básicos:

Primeiro — não pode haver perda de mandato para os que mudam de partido porque a constituição estabeleceu os únicos casos de perda de mandato. Estabelecer outros casos, equivale a ferir a constituição;

Segundo — não pode a lei cassar um mandato de quem foi eleito, de quem foi escolhido pelo povo e diplomado como representante desse povo, senão nos casos expressos da constituição.

Vejamos o primeiro item.

A perda de mandato está tratada na lei básica com os seguintes termos:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da sua Câmara, incompatível com o decóro parlamentar".

Haverá coisa mais grave para o decóro parlamentar do que um representante ser hoje de um partido e amanhã de outro, prejudicando a agremiação que o elegeu?

O artigo constitucional que vimos de transcrever apenas estabelece o princípio geral, cabendo a lei complementar ou a lei ordinária definir o que seja decóro parlamentar, quais as hipóteses que ferem esse decóro.

Logo, qualquer projeto de lei que defina um caso contrário de decóro parlamentar, que classifique certos procedimentos como contrário a esse decóro, é perfeitamente constitucional. Pode ser classificado como inconveniente, porém não como inconstitucional.

Além disso, o que decorre da própria letra da constituição? Esta deu a lei ordinária o direito de estabelecer casos de perda de mandato quando manda que o sistema eleitoral, elaborado em lei ordinária, obedeça ao sistema proporcional. Não pode existir este sistema se os eleitores pelo voto proporcional passam no dia seguinte a ser proporcional de... outro partido.

Como se vê, a argumentação do illustre Senador, rombula, não penetrou no âmago da questão. Ficou, com o atrito, arranhando a superfície.

Vamos ao segundo item, em que se afirma que não pode ser cassado o mandato de indivíduo eleito pelo povo.

Essa afirmativa revela a mais grave incompreensão e incompreensível num homem com a inteligência e com a cultura do seu autor.

Em primeiro lugar, pelo sistema proporcional, com quociente, não se elegem indivíduos e sim partidos. Têm tomado assento na Câmara dos Deputados diplomados que tiveram apenas dezenas de votos e mesmo quem não teve um único voto pessoal ou dado ao seu nome. Exerceram legalmente o mandato em virtude dos votos conquistados pelo partido.

Eles não foram eleitos pelo povo; como pomposamente proclama o digno representante do Paraná, mas pelo seu partido, porque o eleitorado, repetimos, votou nesse partido, entendeu que ele deveria ter o voz no Parlamento.

Se os escolhidos mudam de partido, o resultado é um procedimento contrário ao eleitorado, contrário ao voto, contrário à lei proporcional, é um procedimento realmente indecoroso.

Dessa forma, como estamos vendo, não há melhores argumentos em favor do Projeto do Senador Massena do que os argumentos empregados em oposição pelo Senador Flávio Guimarães, talvez resultante de haver empregado na interpretação da constituição os métodos gramaticais. Colocou bem os pronomes, mas colocou mal a questão...

6) Não se compreende a oima de inconstitucional irrogada a projeto de lei por ter como base, como fundamento, a satisfação do texto constitucional, de disposição expressa da Constituição.

Quando a lei das leis, o pacto fundamental da República, dispõe sobre determinada matéria e a exaure, não dando lugar, implícita ou expressamente, a que a lei ordinária amplie, o texto constitucional — como no caso de enumeração de inelegibilidades, ou, ainda, no caso de fixação, na esfera federal, de condições de nelegibilidade, — é evidente que não é lícito à lei ordinária prover a respeito. Quando, porém, o texto constitucional, dispondo sobre certa matéria, não a exaure, pois que é ele próprio que defere, expressamente, à legislação ordinária prover, em determinado caso, sobre o assunto, sem lhe criar restrições à hipótese, é inconcebível que se depare a elva de inconstitucional em projeto que se enquadra nessa disposição constitucional expressa, a atender e, assim, revés de opor-se à Constituição, obedece-a e usa atribuição que não é apenas facultativa, mas impositiva constitucional.

Inconstitucional, por omissão, pela não obediência ao texto constitucional, e deixar de atender a determinação de se dispor, em lei ordinária, sobre a matéria, como é imprescindível, em face do referido texto, para que não haja, de fato, permanente agressão a uma norma clara e inequívoca da lei das leis, que está sendo fraudada, neste particular, com práticas abusivas a que cumpre por termo.

Para se ver quão falho é o argumento de que se não pode acrescentar a uma enumeração constitucional, que se considere, mas não é, terminativa, conclusiva, novos números, basta assinalar que, pelo artigo 39, parágrafo único, da Constituição, se declara que "o Congresso Nacional só poder; ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras", quando, pelo parágrafo único do artigo 208, "decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não" e, pelo parágrafo único do artigo 213 se faz a depender a convocação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Vice-Presidente do Senado Federal. Da mesma forma, a Constituição enumera, no artigo 41, os casos de reunião conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas os acresce com o previsto no artigo 79, § 2.º, conforme, aliás, o n.º V do artigo 1.º do Regimento Comum, Regimento que ainda criou, no caso de reunião conjunta no § 1.º do seu referido artigo 1.º.

Se, por disposição do Regimento Interno do Senado de 16 de fevereiro de 1948, artigo 41, § 2.º, o substituto de membro de suas comissões, no caso até de impedimento, há de estar "estar filiado ao mesmo partido" do substituído, como se pode admitir que aquele membro mude de partido e não continue a figurar? E no caso do impedimento ou vaga desse membro da Comissão, que renunciou à sua legenda partidária, como observar o Regimento, que lhe assegura caber a substituição a quem estiver filiado ao partido do substituído, se esse, no momento da substituição, já pertence a outro partido, que não aquele a qual cabe, constitucional e regimentalmente, o lugar a preencher?

Se, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 9.º, § 3.º, — "é de competência do líder de partido, além de outras atribuições que lhe sejam concedidas, a indicação dos membros da respectiva representação partidária, e dos seus substitutos permanentes nas Comissões" — como se pode admitir que continue a figurar nessas Comissões os seus membros indicados como pertencendo a uma representação partidária, quando, de fato, não figuram nessa representação, por terem-na abandonado, por haverem renunciado à sua legenda? Não compete à lei ordinária corrigir essa anomalia para restaurar o império da lei interna, de cada câmara. Lei interna que rege com propriedade preceito constitucional? Enquanto lei ordinária não dispuser de modo a que se não possa verificar tal anomalia constitucional perdurará a infração quotidiana das tantas legendas das nossas câmaras legislativas.

Neste particular, deve-se registrar que at. o Regimento Comum às câmaras do Congresso Nacional, no artigo 31, reclama a representação proporcional dos partidos na constituição das Comissões Mistas de senadores e deputados.

7) São cousas diversas liberdade de pensamento e liberdade de ação, de atuação, contra a lei — (Constituição, lei ordinária, especial, complementar, ou orgânica; regimento, regulamento, estatuto, ou programa decorrentes de lei). Só por excessão, ou por abuso, da liberdade de crítica, poder-se-ia considerar atentado à liberdade de pensamento o estabelecimento de nor-

mas legais sobre a atuação dos que exercem mandatos eletivos no sentido de impedir que esse exercício, essa atuação, se realize contra os objetivos, e cláusulas, as determinações expressas ou tácitas, explícitas ou implícitas, aprovadas ou necessariamente presumidas — convencionadas, estabelecidas entre mandantes e mandatários. Não restringe, não se constrange a liberdade de pensamento de cidadãos que exerce representação política, partidária, com o estabelecimento de regras legais para que cumpra o seu dever, para que se desocupe de suas atribuições, para que não deserte aos seus compromissos, na conformidade das normas e dos princípios constitucionais. Inconstitucional é o exercício desse mandato contrariamente à finalidade com que foi conferido e aceita, em contrário ao que colimaram os que nele assentiram e em contrário ao que colimam a Constituição da República e as leis que o instituíram. Fora do exercício de mandato partidário, pode qualquer cidadão criticar e condenar atos dos termos desse mandato representativo; mas, não é lícito, no seu exercício, combater o que cumpre defender em virtude dele.

O projeto de lei por mim apresentado ao Senado, regendo a situação dos representantes do povo e dos partidos que renunciam à legenda sob a qual foram eleitos, não é, como imprópriamente têm sido considerado, projeto de cassação de mandato. O que o projeto estabelece são os efeitos da renúncia feita por aqueles representantes desse mandato, com o renunciar à legenda que lhe dava direito à representação política.

Não usei, no projeto, uma só vez, a expressão cassação de mandato; porque, na verdade, não há cassação quando o detentor do mandato o renuncia, dele abre mão, a ele deserta. E a renúncia à legenda, ao partido, que deu direito a um mandato, é, necessária e fatalmente, a renúncia ao próprio mandato, que não pode subsistir sem a sua legenda, a legenda do partido a que coube e a que cabe o mandato.

Se um cidadão abandona, renuncia ao partido, a que pertence, não pode alegar que esse partido lhe cassou os direitos que assistiam ao seu partidário. Os que consideram a cassação do direito aos efeitos de uma legenda, cassação do mandato, argue de inconstitucional o projeto. Mas não distinguem, os que assim se manifestam, cassação de mandato e renúncia de mandato. Ninguém pretenderá que seja inconstitucional a renúncia a mandato eletivo. E ninguém pode pretender que uma renúncia de legenda, de partido, de mandato, seja uma cassação de mandato, de partido, de legenda.

Deve-se, aliás, assinalar que o artigo 48 da Constituição, cuja infração determina, pelo seu § 1.º, perda de mandato, não é, relação enumerativa, mas exemplificativa de casos de incompatibilidade (cf. o art. 197) e não de perda de mandato. E, tanto assim é, que, logo no § 2.º seguinte estabelece caso de perda de mandato, não enumerado no § 1.º. E, o artigo 49 seguinte, estabelecendo permissão prévia para o exercício de missão diplomática ou para participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais, evidencia novo caso de possível perda do mandato.

A Constituição não veda, expressamente, que um cidadão seja, a um tempo, senador e deputado; mas, para aceitar um desses lugares, já possuindo o outro, perde, fatalmente, o mandato por que não optou.

O deputado ou senador que for investido das funções de cargo de outro poder perde o mandato legislativo, não porque haja sido cassado, mas porque renunciou ao mesmo, ainda que o não faça expressamente, ao aceitar o cargo com ele incompatível.

Convém, também, assinalar que o artigo 48 da Constituição veda ao congressista, no seu n.º II, letra c, "exercer outro mandato, legislativo, seja federal, estadual ou municipal" e quem pertence a um partido, a determinada legenda, não pode com outra legenda, mas apenas aquele que recebeu do eleitorado partidário. Do contrário, estaria o mandatário acumulando legendas e mandatos, o que a Constituição veda.

E cassação do mandato legislativo a sua perda com consequência da suspensão ou da perda dos direitos políticos previu a nos artigos 135 e 136 da Constituição?

A cassação do mandato é penalidade, enquanto a renúncia é ato de vontade unilateral do renunciante. Se alguém renuncia, expressamente, de modo direto, ou indireto, um mandato, não se pode declarar cassado o mandato que foi renunciado. Cassação é o ato de outrem que cassa que declarou alguém privado do direito cassado; renúncia é o ato de alguém que abdica de direito que lhe assiste.

O poder que toma conhecimento de renúncia de qualquer direito e verifica que ela é um ato, ou um fato, não pode ser acionado de cassar esse direito, só porque reconhece e proclama a existência da renúncia. As renúncias aos lugares de comissões da Câmara e do Senado são comuns e nunca se lembrou alguém de classificá-las de cassação do direito de que os renunciantes abriram mão.

Na Câmara dos Deputados, pelo seu Regimento Interno, art. 59, § 1.º, "quando um membro de comissão permanente, designado para outra não optar por uma delas dentro em 48 horas, considera-se ter preferido aquela em que já figurava". Essa opção, essa renúncia, ao lugar não preferido é, por acaso, cassação de direito?

Ainda pelo Regimento Interno da Câmara, art. 99, § 1.º, II, "a", prevê-se, expressamente, a renúncia de membro da Mesa, que será discutida e votada pela maioria absoluta de Deputados. Se aprovada essa renúncia poderá ser classificada uma cassação de direito?

Não está, pois, elivado de inconstitucionalidade de um projeto de lei que reconhece e proclama uma renúncia de mandato eletivo, de uma legenda eleitoral, e, apenas, estabelece normas para tal caso, quando verificado. A sua inconstitucionalidade é pura fantasia e a sua constitucionalidade é de evidência que não comporta dúvidas. O projeto é, aliás, imperativo decorrente do artigo 134 da Constituição, pelo qual "fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer". O projeto visa, pois, (ainda que se reconhecesse a verificação de perda do mandato) a assegurar, por lei a representação proporcional dos partidos políticos, sem nenhuma preocupação de contribuir para a ditadura das direções partidárias e com o propósito de não desvirtuar aos ditames da Constituição da República, que não pode contrariar os princípios de ética política e de decência partidária. Assim, o projeto não é constitucional, mas é, por assim dizer, lei complementar da Constituição, que não a agride porque a defende.

9) A perda de mandato legislativo é, pela nossa Constituição, gênero de que há três espécies: morte, renúncia e cassação. A opção entre dois mandatos, ou entre o mandato e cargo, ou funções, com ele incompatíveis, é, não fundo, renúncia ao mandato, quando o mandatário a ele prefere o outro cargo ou as outras funções. A Constituição que prevê vários cargos de incompatibilidade em relação ao mandato legislativo, só estabelece um caso de cassação individual do mandato legislativo, que é o do § 2.º do art. 48: "Perderá, igualmente,

o mandato, o deputado, ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara incompatível com o decoro parlamentar". O outro caso de cassação de mandato legislativo previsto na Constituição não é de cassação individual, direta, do mandato de senador ou deputado, mas, o do art. 119, pelo qual a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, acrescentando que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, incluem-se: 1 — o registro e a cassação de registros dos partidos políticos". Da cassação desse registro resulta, necessária, fatalmente, cassação coletiva dos mandatos eletivos dos seus representantes nas câmaras, ou assembleias legislativas.

Que se não pudesse crescer a cassação de mandatos eletivos para restringi-los aos casos dos arts. 48, § 2.º, e 119, I, compreende-se, desde, porém, que respeitado o disposto no art. 134 da Constituição que defere a lei, lei especial, de legislação complementar do texto constitucional, o estabelecimento das normas imprescindíveis a assegurar, a manter, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, *in verbis* — "fica assegurada a representação proporcional dos partidos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Se, porém a lei estabelecer, para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, os casos em que os representantes desses partidos perdem o mandato que ea eles devem, que devem às suas legendas, regrando em normas gerais, não sobre casos pretéritos, mas para o futuro, os casos dessa perda, e atribuindo à mesma o caráter, que incontestavelmente tem, de renúncia à legenda, ao partido, ao mandato, não é possível inquirir, por isso, de inconstitucional a lei que é uma determinação, que é, ao contrário disso, imperativo de ordem constitucional, expressamente previsto no citado art. 134 da nossa magna lei.

Ainda, todavia, que se tratasse de caso de cassação do mandato legislativo, para atender a exigências constitucionais, não se poderia considerá-la, a cassação, inconstitucional, o que, segundo os doutos da matéria só é possível fazer-se quando, indubitável, insuscetível de dúvida, não pode ser justificado, arguida inconstitucionalidade. Só é inconstitucional o que se não harmoniza com a Constituição, o que a transgride flagrantemente, e não o que se pretende que o seja com argumento falhos, precários, insubsistentes diante da boa lógica e da sã razão, ou sem quaisquer argumentos, com afirmação dogmática e sem raciocínio que a ampare.

Não compreendo como se acolme de inconstitucional um projeto que visa, apenas, não permitir que se atente contra uma disposição da Constituição.

10) Se, no desenvolvimento das considerações que me estou permitindo fazer, em defesa da constitucionalidade deste projeto, eu assestasse que é ele imperativo de moral política, de decência partidária, de ética de ação na vida pública, estaria, por sem dúvida, arrostando aos que o combatem, aos que dele dissentem, atitude desprimorosa, e nunca foi minha intenção assim proceder. Respeito muito as opiniões alheias e as acato como desejo sejam as minhas consideradas como animadas de propósito dignos. Da mesma forma, porém, que me é grata toda divergência sincera e toda a crítica leal aos meus atos, às minhas iniciativas, acredito que os que não concordam em dar o seu apoio às idéias que sustento não se maguarão com os conceitos aqui expendidos contra os seus pontos de vista. Devo, porém, lealmente, afirmar que não posso conceber como

abalizados juristas, conhecedores do texto da nossa Constituição, espíritos versados no nosso direito público, uns sem a manifestação de fundamentos para os seus votos e outros manifestando-os com razões de que não tem razão, humilham, com autoridade papal, e incluem no Syllabus, por inconstitucional, proposição que emerge da Constituição, está na Constituição e, data venia proclamo, assim so não e vista pelos que com o preconcebido ponto de vista de a verem sob determinado prisma.

Vou concluir. Não convencido, vou ser vencido. Condene-se, pois, assim, uma iniciativa de boa vontade, uma causa que se me afigura razoável, justa. Continuarei a pugnar pelo que se me afigura a verdade:

*Iustum ac tenentem propositi virum
Si fractus illibatur orbis impavidum
Ferient ruine. (Muito bem! muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa verifica a presença no recinto de apenas treze Senhores Senadores.

Nos termos do Regimento, vou levantar a sessão. Designo para a próxima quarta-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob número 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo. Parecer n.º 595, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, e, quanto ao mérito, pela rejeição.

Encerra-se a sessão às 16 horas e 5 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ALFREDO NEVES NA SESSÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 1954.

O SR. ALFREDO NEVES:

Sr. Presidente, noticiam os jornais desta capital que, em dias deste mês, será inaugurada a variante Rio-Friburgo, velha aspiração da população que reside numa longa faixa da Baía da Fluminense, onde emprega suas atividades agrícolas e bem assim de quantos, industriais ou lavradores que trabalham e produzem utilidades na extensa região montanhosa que partindo de Friburgo, estende-se pelos municípios de Bom Jardim, Cordeiro, Cantagalo e outros que se destacam, sobretudo, pela sua variada lavoura e produção leiteira.

A inauguração da variante Rio-Friburgo, Sr. Presidente, é a ressurreição de uma grande zona, principalmente agrícola do Estado do Rio, justamente a que abastece Niterói e o Distrito Federal com legumes, hortaliças e frutas, alimentos de tanta necessidade à preservação da vida humana.

Essa tarefa, Sr. Presidente coube à segunda residência do 7.º Distrito Rodoviário Federal, que vem dirigindo a construção do trecho ligando o Rio de Janeiro a Terezópolis, trecho que se desenvolve entre a sua conexão com a BR-5 nas imediações de Magé na extensão total de 35 quilômetros e a ligação Rio-Friburgo, que se entronca com a Rio-Terezópolis em Parada Modelo e a rodovia Tronco Norte Fluminense, entre Cachoeiras de Macacú e Japuíba com a extensão total de 36 quilômetros.

Trata-se de obras rodoviárias integrantes no Plano Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro, cuja construção, entretanto, vem sendo conduzida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem às expensas de dotações orçamentárias que para essa fim vem sendo votadas pelo Congresso, na importância total de 82 milhões de cruzeiros para a rodovia Rio-Terezópolis e na de 54 milhões para a variante Parada Modelo — Cachoeiras de Macacú-Friburgo.

Ambas rodovias têm sua construção confiada à competência técnica do engenheiro Hélio Tabosa, auxiliado nos trabalhos topográficos pelo Sr. Ubirajara Muniz, da maior idoneidade profissional. O engenheiro Hélio Tabosa se fez um especialista em construções rodoviárias, em curso de aperfeiçoamento nos Estados Unidos. Faz parte dessa equipe de técnicos do D.N.E.R. em que Regis Bittencourt é estrela de primeira grandeza, pela sua competência, operosidade e reconhecida honestidade. Não sei se os srs. senadores já tiveram oportunidade de palestrar com Regis Bittencourt sobre as atividades do Departamento que cuidadosamente dirige. Está perfeitamente familiarizado com o desenvolvimento dos serviços em execução nas mais longínquas regiões. Não lhe escapa um detalhe das principais obras d'arte, nem o valor econômico real das regiões a que vai servir, pugnando sempre junto aos interessados, com a maior cortesia, pelos traçados mais convenientes em face do escoamento da produção.

O Sr. Rui Carneiro — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ALFREDO NEVES — Com o maior prazer.

O Sr. Rui Carneiro — Disse dou meu testemunho, porque venho acompanhando desde longa data a administração do engenheiro Régis Bittencourt, à frente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Tem-se mostrado operoso, eficiente e um dos grandes engenheiros do Brasil. Se for mantido à frente daquele órgão, se não houver descontinuidade na sua permanência, o Brasil só terá a lucrar, porque, realmente, o Departamento está muito bem administrado.

O SR. ALFREDO NEVES — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Então Sr. Presidente, posso dar a notícia alviciara ao Senado, de que o Sr. Régis Bittencourt está incluído entre os diretores que vão continuar à frente dos departamentos que presentemente dirigem. E como ele, os Drs. Jair de Oliveira, da Central do Brasil, e Camilo de Menezes, do Saneamento da Baixada Fluminense, outros dois grandes valores da engenharia nacional.

O Sr. Rui Carneiro — Muito bem. A notícia que V. Ex.ª está dando agrada muito, principalmente a nós do Nordeste, que a consideramos, realmente, um fato alviciara.

O Sr. Onofre Gomes — Nós, também, do Ceará, estamos satisfeitos com a s informações que V. Ex.ª está dando sobre o engenheiro Régis Bittencourt.

O SR. ALFREDO NEVES — Muito grato aos apertados dos ilustres Senadores apoiando meus justos e imparciais louvores ao engenheiro Régis Bittencourt.

O Sr. Rui Carneiro — Muito bem. Outros Senadores. — Muito bem. Mas, Sr. Presidente, vou desviando-me, sem propósito preconcebido, do assunto que me trouxe à tribuna, qual o de regozijar-me pela notícia da próxima inauguração do trecho da variante da rodovia Rio-Friburgo, obra que me interessou sobretudo desde que tive a honra de merecer o voto dos fluminenses para representar o meu Estado nesta augusta Casa de Congresso.

A primeira verba votada foi no orçamento de 1949. Apenas três milhões de cruzeiros; verba essa repetida no ano imediato ambas destinadas a estudos do traçado e início de construção.

Realmente, Senhor Presidente, em meados de 1950 chegaram a Cachoeiras de Macacu as primeiras máquinas da firma Companhia Urbanizadora Fluminense, que tinha por técnico o engenheiro Paulo Brando, profissional de grande atividade e competência profissional.

Para o Orçamento da Viação e Obras Públicas repeti emenda de 10 milhões, emenda que o Senado aprovou, após algumas palavras por mim pronunciadas neste recinto. A Comissão de Finanças da Câmara deu-lhe parecer contrário, sob o fundamento de que existe, em andamento, um projeto de lei, abrindo o crédito de 30 milhões, de autoria dos então Deputados Acúrcio Torres e Amaral Peixoto. E como a Câmara não tivesse aprovado a emenda nem ultimado o projeto, em 1951, as obras da chamada variante de Friburgo ficaram paralisadas. Não fossem a boa vontade e o espírito público do engenheiro Pires de Sá, outro valor da engenharia rodoviária do Brasil e chefe do 7.º Distrito Rodoviário, que providenciou a conservação do trecho de pouco mais de seis quilômetros já construídos, por certo prejuízos enormes adviriam dessa paralisação, por isso que chuvas copiosas e constantes caíram de fevereiro a julho nessa região. Mesmo assim, o leito da estrada sofreu bastante em sua estabilização.

Para o Orçamento de 1952, repeti a emenda de 10 milhões de cruzeiros, aprovada pelo Senado, mas recusada pela Comissão de Finanças da Câmara, ainda sob o pretexto de que havia um projeto, em trânsito pelas Comissões, abrindo, para o mesmo fim, o crédito de 30 milhões de cruzeiros.

Dessa vez, porém, fui à Câmara, obtendo do ilustre Deputado Celso Papanha requerimento de destaque para a emenda do Senado, requerimento apoiado também pelos nobres Deputados Galdino do Vale e Carlos Roberto de Aguiar Moreira. Com essa providência e com a boa vontade do eminente Presidente Nereu Ramos a emenda logrou ser incorporada ao Orçamento de 1952. Esse crédito permitiu que em meados do ano passado, a fase chuvosa, as obras fossem reiniciadas e prosseguissem em 1953, com mais 10 milhões, concedidos por minha iniciativa e 50% do crédito do projeto de 30 milhões, as obras da variante prosseguiram em ritmo acelerado, entregues por concorrência à organização CITOR, do engenheiro Tamboridegly.

Finalmente do orçamento em curso contam 12 milhões de cruzeiros, parte dos quais resultante da emenda do ilustre deputado Saturnino Braga, na Câmara, crédito por mim reforçado nesta Casa do Congresso.

Dentro em pouco, pois, Sr. Presidente, a variante de Friburgo estará inaugurada, e já com quatro quilômetros contratados de sua pavimentação asfáltica. E sem dúvida mais uma grande realização do D. N. E. R., e um melhoramento relevante à eficiência dos transportes rodoviários de uma prospera zona agro-pecuária do Norte Fluminense e da Baixada do Vale do Rio Macacú, que é das mais extensas do Estado. É uma antiga aspiração, liderada pelos friburgueses, que se realiza, principalmente por que permitirá o tráfego direto de uma região de farta produção de legumes, hortaliças, cereais e frutas para o Rio de Janeiro sem as delongas da travessia marítima, cujo preço da passagem encareceu, nestes últimos anos, de modo quase proibitivo, a distribuição da produção fluminense no mercado carioca.

Essa alforria enche de júbilo e conforto ao orador que tem a honra de dirigir-se a V. Exa., e ao Senado, neste momento, pela concórdia do dever cumprido, com o melhor de seus agradecimentos pelo apoio com que sempre contou por parte dos Senhores Senadores e a quantos se patilham desse grande melhoramento pelos benefícios que o mesmo representa à economia fluminense.

Quanto à Rodovia Rio, Teresópolis, vou valer-me de informações precisas num relatório, que acabo de ler: "A ligação rodoviária com o Nordeste, se processa atualmente através da rodovia Rio — Bahia (BR-4). O D. N. E. R., vem construindo a ligação direta Rio a Teresópolis às expensas das verbas orçamentárias, trazendo como consequência, a valorização de enorme região da Baixada Fluminense recuperada por obras de saneamento e rodoviária já concluídas. Pela aproximação de Teresópolis com a rodovia Rio-Bahia, é viável a construção posterior de uma ligação desta Estrada e a Rio-Teresópolis, partindo de Teresópolis, (aliás existiu ou existo uma redução de mais de 60 quilômetros nova saída para a Rio-Bahia, independente da saída atual, acarretando uma redução de mais de 60 quilômetros e enquadrando a Rio-Teresópolis no Plano Rodoviário Nacional.

O traçado desta ligação direta, partindo de Teresópolis implanta-se na ingreme vertente da Serra dos Órgãos, alcançando após 17 km de desenvolvimento, o rio Corujas, a partir do qual, desenvolve-se em plena Baixada Fluminense na extensão de 17,3 km até sua conexão com o trecho da BR-5 denominada Rodovia de Contorno da Guanabara, obra realizada pelo órgão rodoviário do Estado do Rio de Janeiro, mediante delegação de atribuições e recursos do D. N. E. R.

No trecho que se desenvolve na Baixada Fluminense a cerca de 16,5 km de seu extremo junto a BR-5, no local denominado Parada Modelo, conecta-se a Rodovia Rio-Friburgo, procedente de Cachoeiras de Macacú. A aplicação dos recursos atribuídos em 1949 e 1950 a essa rodovia, foi realizada simultaneamente em serviços conduzidos por administração direta do D. N. E. R., e por adjudicação a terceiros, sob o fiscalização desse Órgão.

O objeto do ataque às obras incidiu exatamente no trecho de características mais pesadas, implantando na encosta marítima da Serra dos Órgãos, consubstanciada em obras de arte (boeiros em celulas escalares e muralhas de sustentação) de projetos caprichosos e difícil implantação bem como em serviços de terraplenagem.

Subsidiariamente às realizações executadas segundo a diretriz do projeto, cumpre-nos, no entanto, apontar a concretização e manutenção dos diversos acessos às obras atacadas, a partir de caminho existente, o qual por sua vez foi devidamente melhorado para desempenhar a função de caminho de serviço, obrigando o D.N.E.R. à sua permanente conservação o que acarretou face aos característicos singulares — de que se reveste a execução do projeto do trecho em tela ponderável despesa, contribuindo para onerar o custo unitário do resultado do empreendimento, na fase a que nos estamos referindo. Forçoso será, no entanto, concluir que as despesas realizadas neste setor se acham imediatamente transferidas ao restante do trecho que se desenvolve na encosta da Serra dos Órgãos, uma vez que o prosseguimento das obras será realizado com o apoio no seu resultado material.

Resumindo, a fim de se poder avaliar o que no momento se faz a fim de ultimá-la.

Extensão da rovia — 34 km.

Extensão concluída — 27,2 km.

Obras de arte já concluídas na serra

Ponte sobre o rio Soberbo, a ser iniciada.

Dos 6 km restantes, este ano já foram empreitados 2,4 km, faltando apenas para sua complementação, 3,6 km.

Queremos salientar serem os quilômetros finais os mais onerosos e difíceis de serem executados em sua implantação na ingreme mela encosta.

Surgem problemas de natureza administrativa que para sua solução, exigem a intervenção da Chefia do Distrito e Diretor Geral.

A movimentação de terra já ultrapassou de 2 milhões de m³, apesar da natureza do material ser de constituição geológica endurecida, dificultando a sua escavação e atingindo um montante de 55 milhões de cruzeiros. Quanto às obras de artes especiais, já estão quase todas concluídas, faltando apenas a do rio Soberbo, sendo esta já motivo de uma tarefa a um empreiteiro especializado, atingindo um montante de quase 7 milhões de cruzeiros, num total de 220m³.

Ai têm, Sr. Presidente, Srs. Senadores, num esforço rápido, a situação das construções de duas rodovias que muito de perto dizem respeito à economia fluminense. Em ambas tenho colaborado tanto quanto possível na obtenção de verbas. Na variante de Friburgo a minha intervenção tem sido decisiva na parte orçamentária. Quanto à rodovia Rio Teresópolis a minha atuação não se tem acentuado no mesmo sentido, isso por que o ilustre Deputado Saturnino Braga tem tomado a si a iniciativa das verbas cabendo-me apenas reforçá-las quando o Orçamento da Viação chegar ao Senado. Mas essa colaboração vem sendo perseverante e ativa.

Ainda o ano passado foi de minha iniciativa a seguinte emenda, aprovada pelo Senado:

N.º 144 — Obras, Equipamentos, etc. Obras rodoviárias — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Rio de Janeiro

Rodovia Rio-Teresópolis.
onde se diz — Cr\$ 5 000 000,00
diga-se — Cr\$ 20.000.000,00.

Acontece que a redação final estava errada. A Câmara teria concedido Cr\$ 15.000 000,00 e não 5.000.000,00. De modo que se deveria ter consignado no Orçamento, não 20.000.000,00, mas 30 milhões de cruzeiros — 15.000.000,00 concedidos pelo Senado e igual importância já votada pela Câmara. Infelizmente assim não entendeu a Comissão de Redação da outra Casa do Congresso. O crédito ficou de apenas 20.000.000,00 de cruzeiros. Caso possamos reforçar a verba própria no Orçamento da Viação, mas de quantia suficiente, no fim do próximo ano poder-se-á inaugurar também a rodovia Rio-Teresópolis.

Sr. Presidente, vou terminar, fazendo desde já caloroso apelo aos Senhores Senadores no sentido de apoiem-me na emenda que próxima-mente apresentarei ao Orçamento da Viação visando à conclusão da Rodovia Rio-Teresópolis.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas!)

REPUBLICA-SE POR TER SIDO IMPRESSO COM INCORREÇÕES.

Trêchho da Ata da 114.ª sessão, em 3 de Setembro de 1954. fl. 2.087, 2.ª coluna.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa mais um projeto que vai ser lido.

E' lido, apoiado e vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte

Projeto de Lei do Senado

n.º 72, de 1954

Estabelece nova normas de contribuição para os associados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 1.º A contribuição dos associados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculado sobre o valor dos salários percebidos até o limite máximo correspondente a 5 vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País.

Parágrafo único. O cálculo das contribuições será feito de acordo com as seguintes taxas.

a) os que perceberem até Cr\$ 2.400,00, pagarão 7% sobre os salários;

b) os que perceberem acima desse limite pagarão 7% sobre Cr\$ 2.400,00 e 3% sobre o excedente até o limite fixado no texto do Art. 1.º.

Art. 2.º A contribuição do empregador será também obrigatoriamente calculada nas condições estabelecidas pelo Art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 3.º Ficará elevado de acordo com o salário percebido, dentro da limitação estabelecida no Art. 1.º desta lei, o valor dos benefícios a conceder, observadas as disposições em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 1.136 de 19 de junho de 1950, estabelece o limite máximo para o cálculo das contribuições obrigatórias em Cr\$ 2.000,00, o que atualmente, não é razoável, pois em certas regiões do país o salário mínimo estabelecido, ultrapassa esse teto.

O art. 3.º da lei já citada estabelece que acima desse limite as contribuições serão facultativas. E de todos conhecido que o seguro facultativo e o que maior risco oferece ao segurador. A prática previdencial demonstrou que não foi bem aceita essa forma facultativa pelas Instituições nem pelos associados. Os Institutos evitam a cobertura de um mau risco e os associados lutam com a má vontade dos empregadores.

Baseado nas razões acima, resolveu o Governo estabelecer novos limites por meio do Decreto n.º 35.448, que elevou o limite da contribuição obrigatória até 10 vezes o salário mínimo. Procurou dessa forma atender às deficiências da lei n.º 1.136, de 1950, mas conservou a taxa de 7% até o máximo estabelecido. Não nos parece justo a conservação da mesma taxa seja qual for o salário percebido, pelas razões seguintes:

a) Das contribuições recebidas dos associados bem como da dos empregadores, reserva a instituição uma parte para os serviços assistenciais que compreendem assistência médica em ambulatório, hospitalar, às gestantes e contribuição ao Samdu, além das despesas com a assistência social. Outra parcela das contribuições recebidas que constituem sua renda é destinada às despesas com a manutenção de seus serviços gerais, de administração, fiscalização, direção, transporte, alugueres de imóveis ocupados pelas Instituições e os demais gastos imprescindíveis ao perfeito funcionamento desses órgãos.

Deverá ainda, a Instituição previdenciária reservar uma 3.ª parcela de sua renda para constituir a reserva técnica necessária a fazer face às despesas com os benefícios de aposentadoria e pensões a serem concedidas.

Verificamos que a renda das instituições é dividida em 3 grandes rubricas de despesas:

"ASSISTENCIA, PREVIDENCIA E ADMINISTRATIVAS

Seja qual for a contribuição do associado são iguais os benefícios a que tem direito em relação ao setor assistencial, assim como serão, logicamente, idênticas as despesas administrativas da instituição por associado, independentemente da contribuição paga.

Entretanto, em referência à previdência propriamente dita, aposentadoria e pensão, é evidente que os onus serão proporcionais à contribuição paga.

Das 3 despesas principais para as quais concorrem o associado e o empregador, com a taxa de 7% só uma varia de acordo com o vencimento que é a previdência, as outras duas são do mesmo valor seja qual for o salário percebido. Não nos parece justo que seja conservada essa taxa

de 7%, que engloba em si as 3 despesas referidas já que uma só varia.

Propuzemos que essa taxa atinja-se a todos os contribuintes até o valor de Cr\$ 2.400,00; que é suficiente para as despesas atuais e que desse limite em diante fosse reduzida ao necessário para cobrir somente os riscos previdenciais. Não destinam os Institutos 50% de sua renda em reservas para as aposentadorias e pensões parecendo-nos assim, ser suficiente a taxação proposta para os 6mos a cobrir.

Para os contribuintes, empregadores ou associados seria uma contribuição mais razoável porque viria responder ao real aumento de despesa.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1954. — Guilherme Malaquias.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 4 de setembro de 1954.